



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
COORDENADORIA DE PESQUISA**

LEI N. 13.123/2015
LEI DA BIODIVERSIDADE

O que diz a Lei n. 13.123/2015?

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

- I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições *in situ*, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições *ex situ*, desde que encontrado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;
- II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;
- III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;
- IV - à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
- V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e
- VII - à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.

O que diz a Lei n. 13.123/2015?

- Essa lei veio substituir uma antiga legislação, a Medida Provisória no 2186-16 de 2001.
- A lei serve para regular o **acesso e o uso do patrimônio genético**, a **proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado**, e a **repartição de benefícios** para a conservação e uso sustentável da biodiversidade.
- O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso **somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação**, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

(art. 3º)

- Ficam **sujeitas às exigências desta Lei** as seguintes **atividades**:

I - acesso ao *patrimônio genético* ou ao *conhecimento tradicional associado*;

II - remessa para o exterior de amostras de *patrimônio genético*; e

III - exploração econômica de *produto acabado ou material reprodutivo* oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.

(art. 11)

O que diz a Lei n. 13.123/2015?

As seguintes **atividades** poderão, a critério da União, ser realizadas mediante **autorização prévia**, na forma do regulamento:

- I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional;
- II - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.

(art. 13)

- A solicitação de anuência deverá ser realizada através do SisGen.
- Após serem notificados da solicitação de anuência, o Conselho de Defesa Nacional ou o Comando da Marinha, conforme o caso, terão 60 dias para se manifestar (art. 28 do Decreto nº 8.772/2016).
- Concedida a anuência, fica automaticamente autorizado o acesso ou a remessa (art. 29 do Decreto nº 8.772/2016.)



O que diz a Lei n. 13.123/2015?

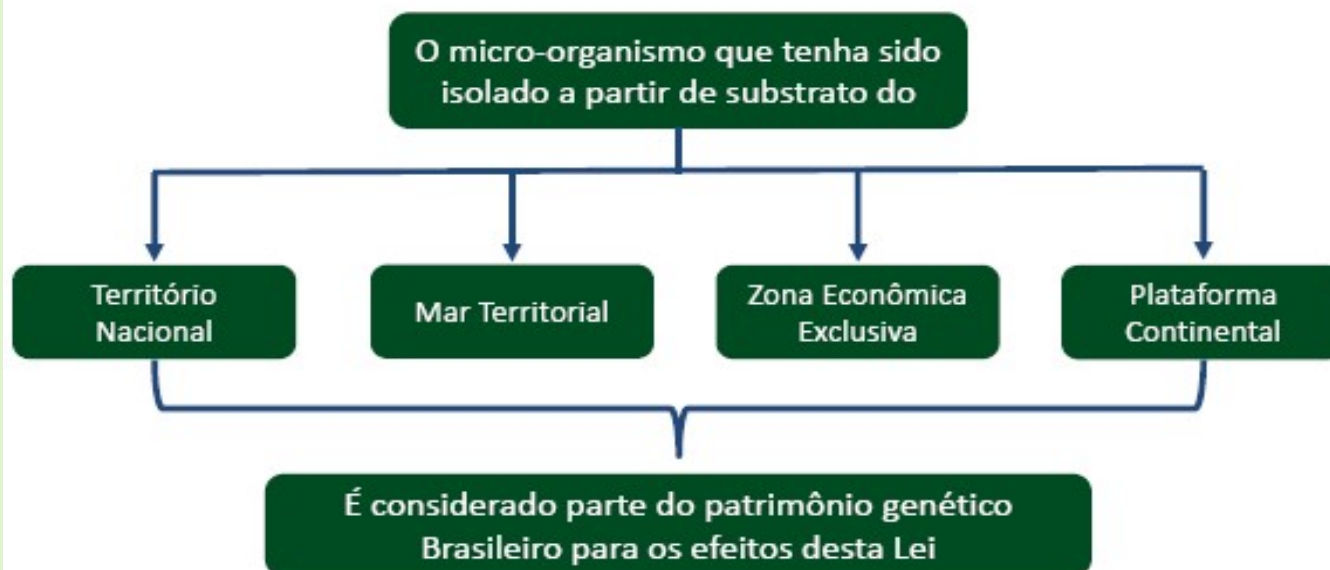
- De acordo com o conceito de acesso ao patrimônio genético, a Lei atinge **todas as atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizadas com o patrimônio genético componente da biodiversidade brasileira**, incluindo pesquisas básicas não contempladas na legislação anterior, como por exemplo: taxonomia, epidemiologia, filogenia, ecologia, biogeografia, entre outras.
- Outra mudança é a inclusão das atividades de Pesquisa e Desenvolvimento realizadas com o uso de informações de **sequências genéticas** obtidas de amostras da biodiversidade brasileira e **depositadas em bancos de dados públicos**, como por exemplo o GenBank.

(Cartilha CSA/CGEN)



O que diz a Lei n. 13.123/2015?

OUTRA NOVIDADE É O PARÁGRAFO ÚNICO SOBRE MICRO-ORGANISMOS



DE ACORDO COM O DECRETO 8.772

O micro-organismo **não** será considerado patrimônio genético nacional quando o usuário comprovar:

- que foi isolado a partir de substratos que **não** sejam do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental, **e**
- a regularidade de sua importação.

O que diz a Lei n. 13.123/2015?

- Diferentemente da legislação anterior, a lei não mais inclui o termo “**bioprospecção**”.
- Definição conforme a M.P. : “atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com **potencial de uso comercial**”.
- A lei prevê que a **repartição de benefícios** ocorre apenas quando há **exploração econômica**.

(Cartilha CSA/CGEN)



O que diz a Lei n. 13.123/2015?

- ⦿ Esta Lei não se aplica ao **patrimônio genético humano**. (art. 4º)
- ⦿ É vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por **pessoa natural estrangeira**. (art. 11, §1º)
- ⦿ O cadastro de que trata o artigo 12 terá seu funcionamento definido em regulamento. (art. 12, §1º)

DECRETO Nº 8.772, DE 11 DE MAIO DE 2016

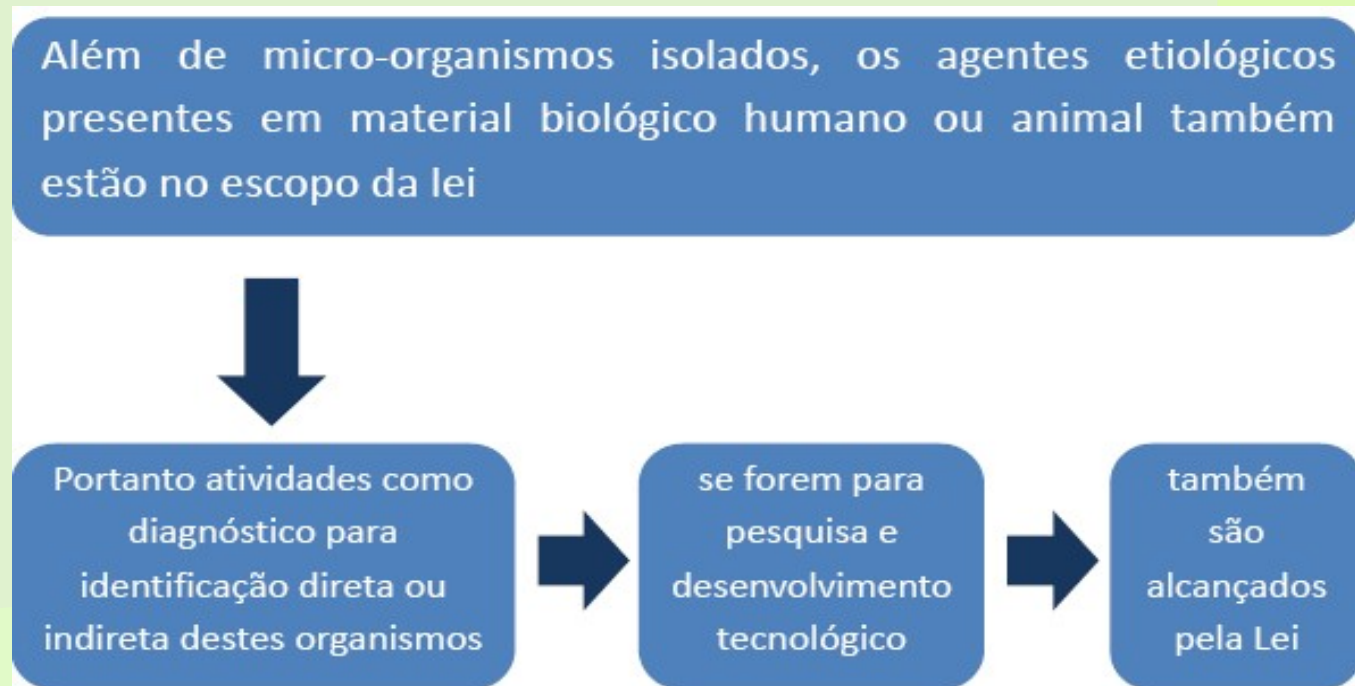
Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

O que diz a Lei n. 13.123/2015?

- Os pesquisadores da área biomédica devem levar em conta que **pesquisas envolvendo patógenos humanos obtidos de amostras humanas** como sangue, urina, tecidos, entre outros, devem atender às exigências da Lei, considerando que este micro-organismo patogênico é parte integrante da biodiversidade nativa quando for isolado no território brasileiro.
- Além de micro-organismos isolados, **os agentes etiológicos presentes em material biológico humano ou animal** também estão no escopo da lei. Portanto, atividades como diagnóstico para identificação direta ou indireta destes organismos, cujos resultados forem utilizados para pesquisa e desenvolvimento tecnológico também são alcançados pela Lei.

Sendo assim, este tipo de pesquisa deve estar de acordo tanto com a Lei nº 13.123/2015, bem como com a Resolução nº 466/2012, do Conselho Nacional de Saúde, que estabelece os fundamentos éticos e científicos para pesquisa com seres humanos.

(Cartilha CSA/CGEN)



M. P. n. 2.186/2001 e Lei n. 13.123/2015

PARA O CUMPRIMENTO DA LEI

CADASTRO

PESQUISA CIENTÍFICA

DESENVIMENTO
TECNOLÓGICO

LEI 13.123/2015

**NOTIFICAÇÃO ANTES
DO INÍCIO**

EXPLORAÇÃO
ECONÔMICA

EM SUSTITUIÇÃO DAS:

**AUTORIZAÇÕES
PRÉVIAS PARA**

PESQUISA CIENTÍFICA

BIOPROSPECÇÃO

DESENVIMENTO
TECNOLÓGICO

MP 2.186/2001

Quem são?

Usuário - Pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. (art. 2º, inciso XV, Lei n. 13.123/2015)

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) - criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente o, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal [...] (art. 6º, Lei n. 13.123/2015)

Câmaras Técnicas e Setoriais - O CGen criará Câmaras Temáticas e Setoriais, com a participação paritária do Governo e da sociedade civil, sendo esta representada pelos setores empresarial, acadêmico e representantes das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, para subsidiar as decisões do plenário. (art. 6º, §3º, Lei n. 13.123/2015)

Exemplo: Câmara Setorial da Academia.

Quais atividades devem ser cadastradas?

Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:

- I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;
- II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;
- III - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;
- IV - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III deste caput; e
- V - envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

(art. 12, Lei n. 13.123/2015)

Quando devem ser cadastradas as atividades?

O **cadastro** deverá ser realizado **previamente**:

- ⦿ à remessa, ou
- ⦿ ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou
- ⦿ à comercialização do produto intermediário, ou
- ⦿ à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou
- ⦿ à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso. (art. 12, §2º, Lei n. 13.123/2015).

Isso quer dizer que **todo acesso ao PG ou ao CTA deve ser cadastrado**. Mesmo quando o acesso for feito para finalidades não comerciais e que, portanto, não precisam repartir benefícios, deverá ser cadastrado. Mesmo as atividades isentas da repartição de benefícios deverão cumprir com as demais obrigações previstas em lei.

O cadastro será feito por meio de preenchimento de um formulário on-line (SisGen). Ele deve ser realizado antes da divulgação de qualquer resultado de pesquisa, de pedido de patente ou proteção de cultivar, e também antes da comercialização de produto, muda ou semente resultante do acesso.

Patrimônio Genético e Conhecimento Trad. Associado

	Definição de ...	Acesso ao ...
Patrimônio Genético - PG	<p>Informação de <u>origem genética</u> de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo <u>substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos</u>. (art. 2º, inciso I, Lei n. 13.123/2015).</p>	<p><u>Pesquisa ou desenvolvimento tecnológico</u> realizado sobre amostra de patrimônio genético. (art. 2º, inciso VIII, Lei n. 13.123/2015)</p>
Conhecimento Tradicional Associado - CTA	<p>Informação ou prática de <u>população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional</u> (chamados de provedores de CTA - art. 2º, inciso IV, Lei n. 13.123/2015) sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético. (art. 2º, inciso II, Lei n. 13.123/2015)</p>	<p><u>Pesquisa ou desenvolvimento tecnológico</u> realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que <u>possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético</u>, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados. (art. 2º, inciso IX, Lei n. 13.123/2015)</p>

Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico

	Definição
Pesquisa	<p><u>Atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis.</u></p> <p>(art. 2º, inciso X, Lei n. 13.123/2015)</p>
Desenvolvimento Tecnológico	<p><u>Trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica.</u></p> <p>(art. 2º, inciso XI, Lei n. 13.123/2015)</p>

O que acontece se não cadastrar as atividades?

Considera-se **infração administrativa** contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes **sanções**:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão:

a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;

b) dos instrumentos utilizados na obtenção ou no processamento do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;

c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
ou

d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;

V - embargo da atividade específica relacionada à infração;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou

VIII - cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.

(art. 27, Lei n. 13.123/2015)

O que acontece se não cadastrar as atividades?

§ 5º A **multa** de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:

- I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou
- II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

(art. 27, § 5º, Lei n. 13.123/2015)

A seção III do Capítulo VI do Decreto nº 8.772/2016 enumera os diversos **tipos de infrações administrativas contra o PG ou o CTA**. Dentre as 14 infrações, destaca-se:

- ⦿ remeter PG ao exterior sem o cadastro prévio ou em desacordo com este pode resultar em multa de R\$ 100.000,00 a 10.000.000,00; (art. 79, Decreto n. 8.772/2016)
- ⦿ divulgar resultados, finais ou parciais, em meio científicos ou de comunicação sem cadastro prévio pode resultar em multa de R\$ 50.000,00 a 500.000,00; (art. 81, Decreto n. 8.772/2016)
- ⦿ acessar CTA de origem identificável sem a obtenção do consentimento prévio informado, ou em desacordo com este pode resultar em multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 10.000.000,00. (art. 81, Decreto n. 8.772/2016)

O que acontece se não cadastrar as atividades?

Os valores das multas variam de acordo com o tipo de usuário infrator, ou seja, se pessoa natural ou pessoa jurídica, e de acordo com o porte.

Exemplo: a apresentação de um pôster com resultados parciais de uma pesquisa em eventos científicos, realizada anteriormente ao cadastro da atividade de acesso ao patrimônio genético que originou aquele resultado, representará uma infração, passível de multa, para a instituição ao qual o usuário está vinculado.

Por isso, é muito importante que o cadastro de atividades realizadas com o patrimônio genético brasileiro seja considerado uma prioridade. E para diminuir a possibilidade de infração devido ao esquecimento de realizar o cadastro, o mais indicado é fazê-lo logo no início da pesquisa.

Os órgãos competentes para fiscalizar e apurar o cometimento das infrações são o Ibama, o Comando da Marinha, e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Quem precisa e pode cadastrar?

⦿ Todos os servidores da UFSM que realizam atividades de acesso ao PG existente no país ou ao CTA para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso, conforme previsto pela Lei n. 13.123/2015.

⦿ Para indicar vínculo institucional com a UFSM o pesquisador deve registrar no seu cadastro de usuário que possui vínculo institucional, inserir o CNPJ da UFSM (95.591.764/0001-05) e aguardar a aprovação pelo representante legal da UFSM.

Pessoa Física

CPF:	<input type="text"/>
Nome (Conforme CPF):	<input type="text"/>
Possui currículo mantido na Plataforma Lattes?	Selecione ▼
Data de Nascimento:	<input type="text"/>
Sexo:	Selecione ▼
+ Raça ou cor:	Selecione ▼
Nacionalidade:	Brasil ▼
País de Residência:	Brasil ▼
CEP:	<input type="text"/>
Logradouro:	<input type="text"/>
Número:	<input type="text"/>
Complemento:	<input type="text"/>
Bairro:	<input type="text"/>
UF:	Selecione ▼
Município:	Selecione ▼
Telefone:	<input type="text"/>
E-mail:	<input type="text"/>
Confirmar E-mail:	<input type="text"/>
E-mail Alternativo:	<input type="text"/>
É associado(a) ou contratado(a) por pessoa jurídica sediada no exterior?	Selecione ▼
+ Possui Vínculo com Instituição Nacional:	Selecione ▼

Quem precisa e pode cadastrar?

- ⦿ A habitação de vínculo institucional permite ao usuário habilitado pelo representante legal efetivar cadastro de acesso, envio ou remessa, apresentar notificação e requerer o atestado de regularidade de suas atividades no SisGen em nome da instituição que está vinculado.
- ⦿ Na UFSM serão habilitados apenas os servidores (docentes e taes) da instituição.
- ⦿ As pesquisas com alunos da graduação e pós-graduação devem ser cadastradas pelos professores orientadores.
- ⦿ É de responsabilidade do professor/orientador manter o cadastro do projeto e a composição da equipe atualizados.
- ⦿ O servidor, ao realizar o cadastro da pesquisa, deve se vincular à UFSM (e não como usuário 'Independente').

OBSERVAÇÃO: Acesso é toda a atividade que acontece após a coleta da amostra em campo.

E como vai funcionar na UFSM?

2. Cadastro do projeto: SisGen e Portal de Projetos.

Para pesquisas que envolvem atividades de acesso ao PG ou CTA (conforme previsto na Lei n. 13.123/2015 e no Decreto n. 8.772/2016), a pesquisa deverá ser cadastrada no SisGen e o comprovante deste cadastro será anexado junto ao registro do projeto no Portal de Projetos da UFSM.

No caso do cadastro no SisGen depender de informações que serão obtidas somente após a realização da coleta da amostra com PG (como, por exemplo, identificar as espécies que foram possíveis de serem coletadas e os locais onde as espécies foram encontradas), o professor responsável pela pesquisa deverá preencher e assinar uma declaração de comprometimento com o cadastro do projeto no SisGen assim que possuir as informações necessárias. Essa declaração deverá ser anexada no Portal de Projetos no momento que o cadastro estiver sendo realizado.

Portanto, para tramitação do projeto, que envolve PG ou CTA, no Portal de Projetos da UFSM será exigido a apresentação do comprovante de cadastramento da pesquisa no SisGen; **ou**, para os casos que, por exemplo, não é possível determinar a espécie antes que a coleta seja realizada, será solicitada a declaração de comprometimento com o cadastro da pesquisa no SisGen.

Declaração está disponível em: www.ufsm.br/pro-reitorias/prpgp/orientacoes-gerais-para-o-cadastro-de-projetos-na-ufsm/.

E como vai funcionar na UFSM?

1. Vínculo Institucional.

O servidor, ao realizar o cadastro da Atividade no SisGen, deve vincular à UFSM (e não como usuário 'Independente'). *O tipo de usuário deve ser sempre vinculado à UFSM.*

Na UFSM serão habilitados apenas os servidores (docentes e TAEs) da instituição. As pesquisas com alunos da graduação e pós-graduação devem ser cadastradas pelos professores orientadores.

3. Cadastro do título do projeto.

O Título da Atividade a ser cadastrada no SisGen deve ser o mesmo Título do Projeto registrado no Portal de Projetos.

No caso de projeto superior (chamados “guarda-chuva”), o projeto superior e seus subprojetos devem ser cadastrado individualmente no SisGen, sendo que o subprojeto deve ser vinculado ao projeto superior.

Manual SisGen: ver Vínculo com Acesso ou Remessa anterior.

E como vai funcionar na UFSM?

4. Responsável pelo cadastro do projeto no SisGen.

Poderão cadastrar projetos no SisGen com vínculo institucional com a UFSM, apenas os servidores (docentes e taes) da UFSM que tiverem sido habilitados pelo representante legal da UFSM. As pesquisas com alunos da graduação e pós-graduação devem ser cadastradas pelos professores orientadores.

Portanto o responsável pelo cadastro no SisGen será o professor orientador/coordenador, conforme a ser cadastrado no Portal de Projetos.

5. Cadastro da equipe.

Todos os pesquisadores da UFSM (docente, discente e TAE) que constam como integrantes da equipe no cadastro realizado no SisGen devem obrigatoriamente constar como participantes no cadastro realizado no Portal de Projetos, sendo que o inverso não é necessário. O(s) usuário(s) que estiver(em) preenchendo o formulário é incluído automaticamente como integrante da equipe no cadastro do SisGen, podendo ser excluído, caso seja necessário.

6. Atualização de cadastro.

É de responsabilidade do professor orientador/coordenador manter o cadastro do projeto no SisGen sempre atualizado.

Manual SisGen: ver Atualizar cadastro de acesso e envio, Atualizar cadastro de remessa, Atualizar notificação e Atualizar credenciamento.

Patrimônio Genético Nacional

Considera-se **parte do patrimônio genético existente no território nacional**, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental (art. 2º, Parágrafo único, da Lei n. 13.123/2015). Ou seja, tratam-se basicamente das **espécies nativas do Brasil**.

Patrimônio genético (PG) nacional é toda informação de origem genética que está contida nos **organismos que ocorrem de forma natural no Brasil**, ou seja, **de seres vivos nativos ou daqueles que adquiriram características específicas no território nacional**.

(Fonte: <https://www.mma.gov.br/perguntas-frequentes.html?catid=34>)

Patrimônio Genético Nacional

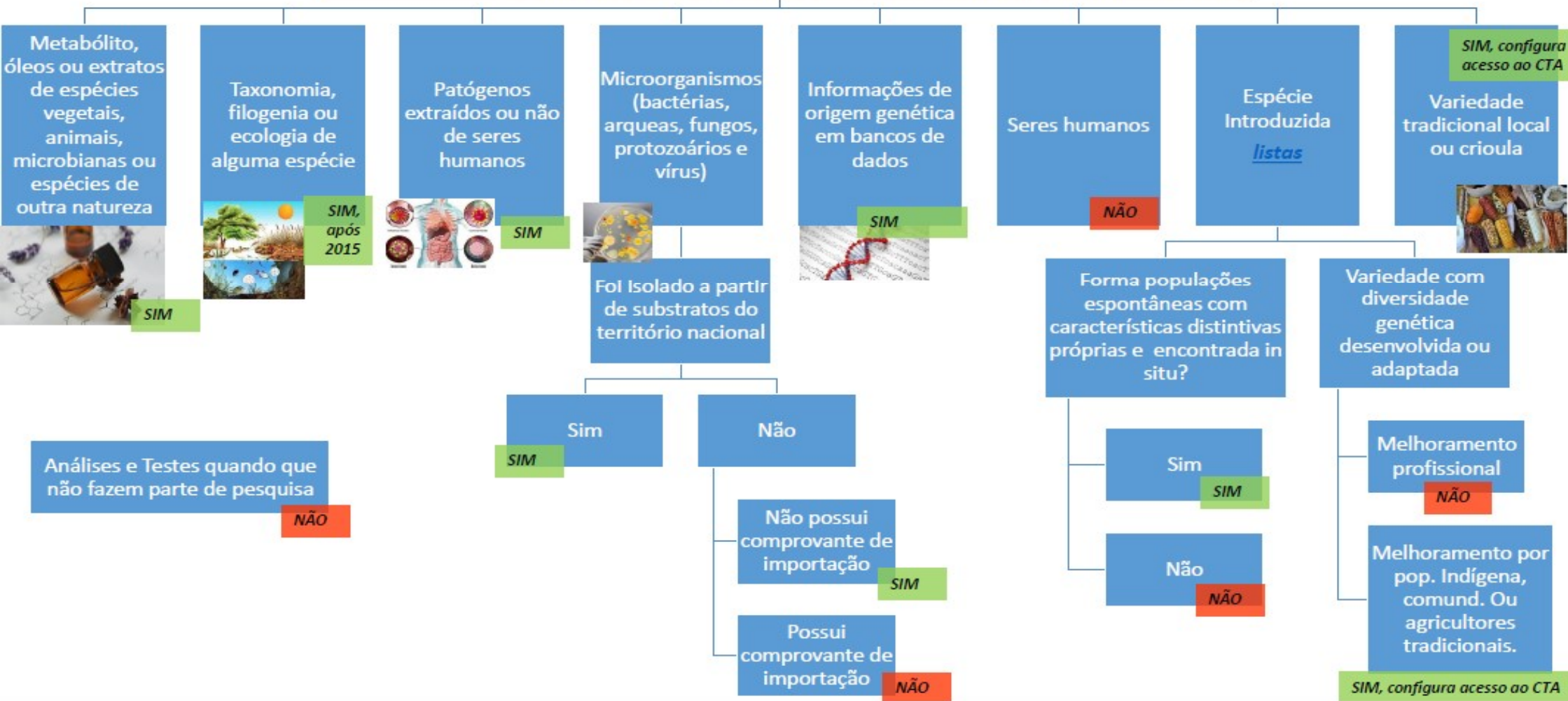
As atividades que **não se enquadram como atividades de acesso ao patrimônio genético** são aquelas definidas no art. 107 do Decreto n. 8.772/2016, desde que não sejam parte integrante de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico; bem como as atividades equiparadas a estas, conforme Orientação Técnica CGen n. 9(18.09.2018).

- I - teste de filiação ou paternidade, técnica de sexagem e análise de cariótipo ou de ADN e outras análises moleculares que visem a identificação de uma espécie ou espécime;
- II - testes e exames clínicos de diagnóstico para a identificação direta ou indireta de agentes etiológicos ou patologias hereditárias em um indivíduo;
- III - extração, por método de moagem, prensagem ou sangria que resulte em óleos fixos;
- IV - purificação de óleos fixos que resulte em produto cujas características sejam idênticas às da matéria prima original;
- V - teste que visa aferir taxas de mortalidade, crescimento ou multiplicação de parasitas, agentes patogênicos, pragas e vetores de doenças;
- VI - comparação e extração de informações de origem genética disponíveis em bancos de dados nacionais e internacionais;
- VI - processamento de extratos, separação física, pasteurização, fermentação, avaliação de pH, acidez total, sólidos solúveis, contagem de bactérias e leveduras, bolores, coliformes fecais e totais das amostras de patrimônio genético; e
- VII - caracterização físico, química e físico-química para a determinação da informação nutricional de alimentos.

Patrimônio Genético Nacional

Patrimônio genético (PG): informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos

*Todas as atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizadas com PG.



Patrimônio Genético Nacional

A classificação de uma espécie vegetal ou animal como exótica ou nativa não é uma tarefa simples.

O Departamento do Patrimônio Genético orienta consultar as espécies que são objeto da regularização a partir das Listas de Espécies da Flora e da Fauna do Brasil, além disso, ressaltam que as listas não são exaustivas e estão em constante atualização e, portanto, devem ser utilizadas como uma referência.

➤ **Lista de Espécies da Flora do Brasil:** floradobrasil.jbrj.gov.br.

➤ **Lista de Espécies da Fauna do Brasil:** fauna.jbrj.gov.br.



CATÁLOGO TAXONÔMICO DA FAUNA DO BRASIL

Catálogo Taxonômico da **FAUNA** do Brasil

Consulta Pública Limpar Filtro Consultar

Ranque ⁺

Ranque Taxon Nome Taxon

Nome

Autor Nome Popular

Nome Completo



REFLORA

FLORA DO BRASIL 2020 - ALGAS, FUNGOS

LIMPAR FILTRO CONSULTAR

Nome

Grupo Família

Angiospermas todos

Gênero Espécie

Autor Nome Popular

Nome Completo

Patrimônio Genético Nacional

Visando assegurar aos usuários regras claras sobre para quais espécies NÃO se aplicam as regras da lei e dirimir as possíveis dúvidas, o MAPA elaborou uma lista de espécies introduzidas no território nacional (exóticas). Portanto, as pesquisas com essas espécies não devem ser cadastradas no SisGen.

Lista de espécies: www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/recursos-geneticos-1/especies-introduzidas



A screenshot of the gov.br website, specifically the page for the 'Lei da Biodiversidade' (Biodiversity Law). The page header includes the gov.br logo, 'Órgãos do Governo', 'Acesso à Informação', 'Legislação', 'Acessibilidade', and 'Acesso GOV.BR'. The main content area features the title 'Lei da Biodiversidade' and a brief introduction in Portuguese. Below the text, there are four images with captions: 'Espécies Introduzidas' (introduced species) showing a large pile of yellow eggs; 'Cgen' (Genetic Code) showing a scientist in a lab coat working with equipment; 'Variedades Crioulas' (Crioula varieties) showing various types of corn; and 'Raças Localmente Adaptadas' (locally adapted breeds) showing a pig with black and white spots.

Patrimônio Genético - Procedência

O Patrimônio Genético trata-se de bem de uso comum do povo encontrado em condições *in situ*, ou mantido em condições *ex situ*, desde que encontrado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva (art. 1º, inciso I, Lei n. 13.123/2015).

	Definição
Condições <i>in situ</i>	<p>Condições em que o patrimônio genético <u>existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias</u>, incluindo as que formem populações espontâneas.</p> <p>(art. 2º, inciso XXV, Lei n. 13.123/2015)</p>
Condições <i>ex situ</i>	<p>Condições em que o patrimônio genético é <u>mantido fora de seu habitat natural</u>.</p> <p>(art. 2º, inciso XXVII, Lei n. 13.123/2015)</p> <p>Alguns exemplos são: patrimônio genético mantido em coleções biológicas, animais mantidos em cativeiro e plantas cultivadas em estufa.</p>

Patrimônio Genético - Procedência

Sobre a Procedência Do Patrimônio Genético

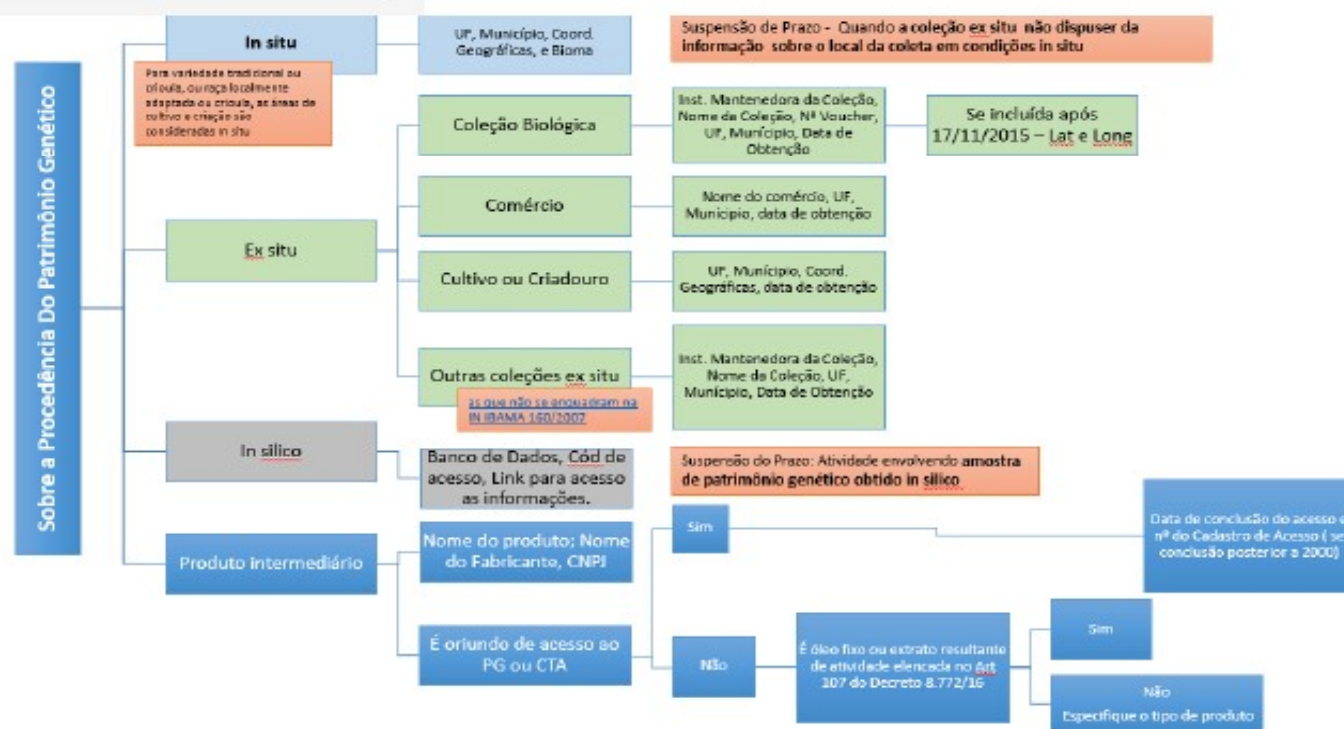
Adicionar + *

Procedência da amostra:

- Selecione *
- In situ
- Ex situ
- In silico
- Produto intermediário

Limpar

Salvar



Conhecimento Tradicional Associado

- Os povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares, que há muito tempo vivem em seus territórios, possuem um enorme conjunto de saberes sobre a natureza, sobre a biodiversidade e sobre o patrimônio genético.
- São saberes tradicionais sobre o ambiente que ocupam, sobre os animais e as plantas e as formas de usá-los e manejá-los.
- Conhecem as propriedades das plantas medicinais e das plantas alimentícias que são usadas para sua sobrevivência.
- Desenvolvem e selecionam sementes e variedades crioulas para a produção de seus alimentos e de outros produtos da agricultura familiar.

Esses conhecimentos tradicionais, inovações ou práticas de *povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares*, que se encontram relacionados diretamente com os seres vivos, são denominados **Conhecimentos Tradicionais Associados ao Patrimônio Genético**.

- São conhecimentos que servem como importante fonte de inovação para a ciência, a tecnologia e a indústria. (MMA, 2017)

São formas de reconhecimento dos CTA, entre outras:

- I. Publicações científicas;
- II. Registros em cadastros ou bancos de dados;
- III. Inventários culturais.

(art. 8º, §3º, Lei n. 13.123/2015)

Conhecimento Tradicional Associado

	Definição
Conhecimento tradicional associado	<p>Informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.</p> <p>(art. 2º, inciso II, Lei n. 13.123/2015)</p>
Comunidade tradicional	<p>Grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição .</p> <p>(art. 2º, inciso IV, Lei n. 13.123/2015)</p>
Agricultor tradicional	<p>Pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar.</p> <p>(art. 2º, inciso XXXI, Lei n. 13.123/2015)</p>
Atividades agrícolas	<p>Atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas.</p> <p>(art. 2º, inciso XXIV, Lei n. 13.123/2015)</p>

Conhecimento Tradicional Associado

	Definição
Provedor de conhecimento tradicional associado	<p>População indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso.</p> <p>(art. 2º, inciso V, Lei n. 13.123/2015)</p>
Variedade tradicional local ou crioula	<p>Variedade proveniente de espécie que ocorre em condição <i>in situ</i> ou mantida em condição <i>ex situ</i>, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais.</p> <p>(art. 2º, inciso XXXII, Lei n. 13.123/2015)</p>
Raça localmente adaptada ou crioula	<p>Raça proveniente de espécie que ocorre em condição <i>in situ</i> ou mantida em condição <i>ex situ</i>, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.</p> <p>(art. 2º, inciso XXXIII, Lei n. 13.123/2015)</p>

Conhecimento Tradicional Associado

CTA	Definição
<i>Origem identificável</i>	<p>Qualquer população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva determinado conhecimento tradicional associado”.</p> <p>(art. 12, § 3º, Decreto nº 8.772/2016)</p> <p>O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à <u>obtenção do consentimento prévio informado</u>.</p>
<i>Origem não identificável</i>	<p>Conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.</p> <p>(art. 2º, inciso III, Lei n. 13.123/2015)</p> <p>O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.</p> <p>(art. 9º, § 2º, Lei n. 13.123/2015)</p>

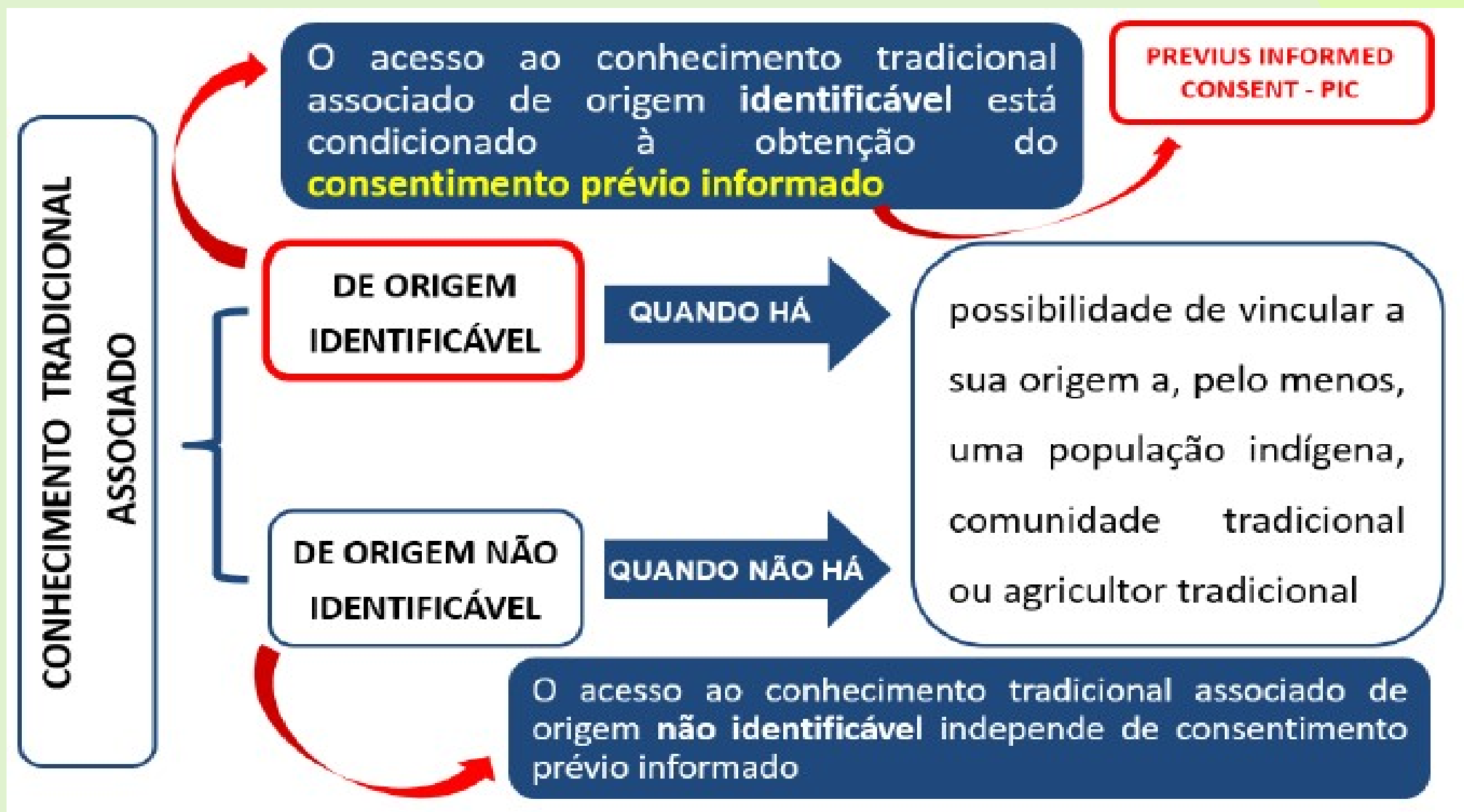
Conhecimento Tradicional Associado

Consentimento prévio informado

- O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado (CPI).
- **CPI** é um **consentimento formal**, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários. (art. 2º, inciso VI, Lei n. 13.123/2015)
- A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes **instrumentos**, na forma do regulamento:
 - I - assinatura de termo de consentimento prévio;
 - II - registro audiovisual do consentimento;
 - III - parecer do órgão oficial competente; ou
 - IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

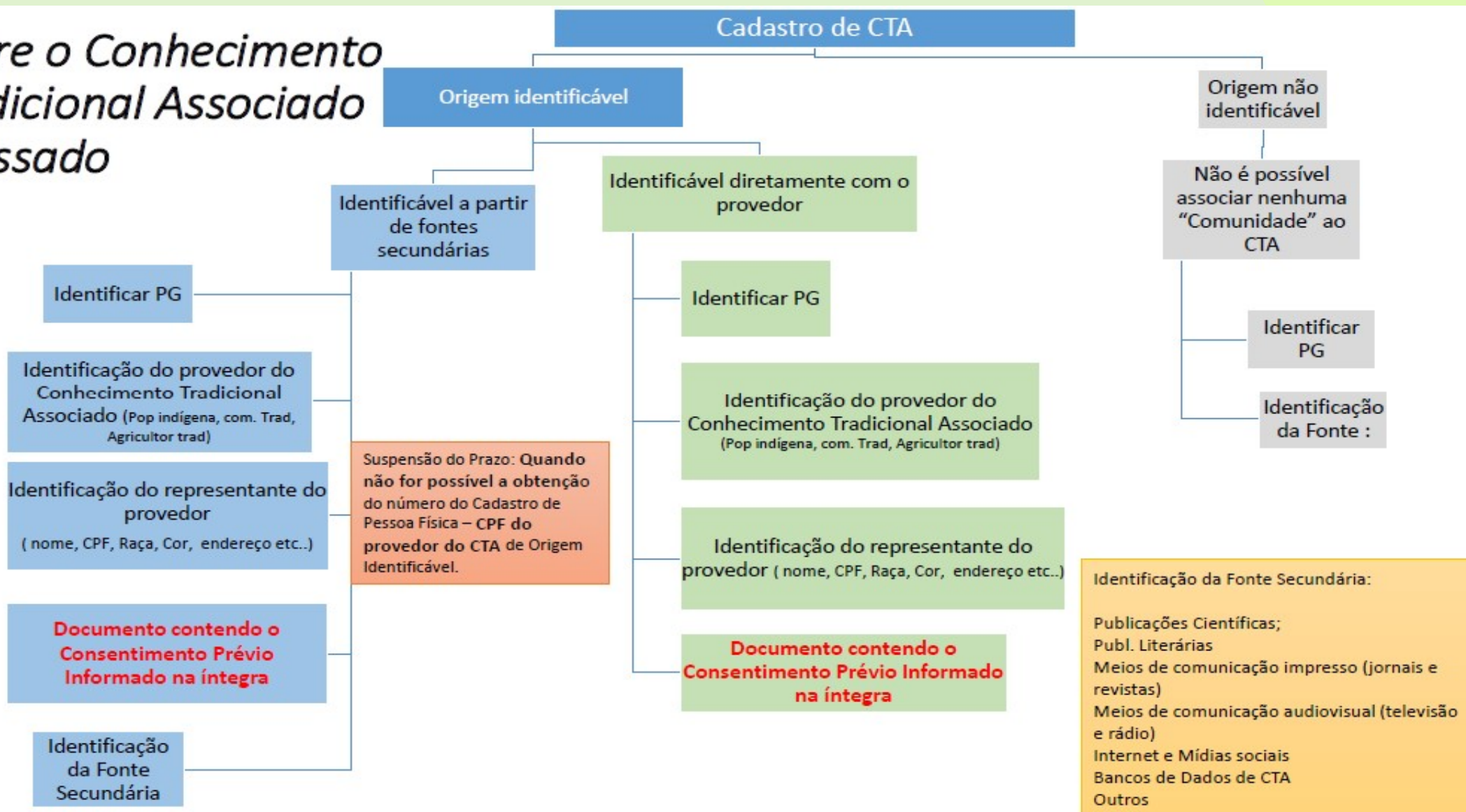
(art. 9º, § 1º, Lei n. 13.123/2015)

Conhecimento Tradicional Associado



Conhecimento Tradicional Associado

Sobre o Conhecimento Tradicional Associado Acessado



Conhecimento Tradicional Associado

➤ O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado **praticados entre si** por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu **próprio benefício** e baseados em seus usos, costumes e tradições **são isentos das obrigações desta Lei.**

(art. 8º, § 4º, Lei n. 13.123/2015)

➤ Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que **criam, desenvolvem, detêm ou conservam** conhecimento tradicional associado são garantidos os **direitos** de:

I - ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;

IV - participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;

V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis nº s 9.456, de 25 de abril de 1997 , e 10.711, de 5 de agosto de 2003.

(art. 10, Lei n. 13.123/2015)

Conhecimento Tradicional Associado

- A Lei também inclui pesquisas realizadas sobre os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, envolvendo **áreas interdisciplinares**, como etnobiologia, e **áreas das ciências humanas**, como a antropologia.
- Em casos de dúvidas quanto ao enquadramento do CTA a ser acessado como de origem não identificável, sugere-se formalizar uma consulta à **Câmara Setorial das Populações Indígenas, Comunidades Tradicionais e Agricultoras(es) Tradicionais detentores de Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético**.
- A Lei nº 13.123/2015 prevê outro tipo de acesso específico ao CTA, isto é, o acesso ao CTA ao PG de **componentes da agrobiodiversidade**, conhecido como “**CTA intrínseco**”, visto que considera o conhecimento tradicional embutido no patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou de raça localmente adaptada ou crioula.
 - ⦿ Quando o acesso ao “**CTA intrínseco**” for realizado **exclusivamente para atividades agrícolas**, este é considerado como CTA de origem não identificável e, portanto, não depende de consentimento prévio informado.
 - ⦿ No entanto, quando o “**CTA intrínseco**” for acessado para qualquer **outra finalidade** (uso medicinal, por exemplo) e for possível identificar pelo menos uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional “que cria, desenvolve, detém ou conserva” este conhecimento, é necessário que se obtenha antes do acesso o consentimento prévio, livre e informado da população ou comunidade provedora.

Conhecimento Tradicional Associado

Resolução nº 16 (09/10/2018)– *Estabelece prazo para cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 13.123, de 2015, e seus regulamentos, relativas a variedades tradicionais locais ou crioulas e raças localmente adaptadas ou crioulas.*

Art. 1º As obrigações previstas na Lei nº 13.123, de 2015, e seus regulamentos, para as variedades tradicionais locais ou crioulas e para as raças localmente adaptadas ou crioulas se iniciam a partir da data de publicação do ato que incluiu a variedade ou a raça na lista de que trata o art. 114 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Parágrafo único. As obrigações relativas aos cadastros e notificações de que trata o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - deverão ser cumpridas pelos usuários no prazo de até 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação do ato a que se refere o caput

O art. 114 do Decreto 8.772/2016 prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Desenvolvimento Agrário deverão divulgar a **lista das variedades tradicionais locais ou crioulas e das raças localmente adaptadas ou crioulas.**

No entanto até o presente momento esta lista não foi divulgada. Sendo assim, os cadastros e notificações no SisGen relacionados às variedades tradicionais locais ou crioulas e das raças localmente adaptadas ou crioulas deverão ser cumpridas pelos usuários no prazo de até 1 ano, contado a partir da data de publicação da lista.

(Manuela da Silva - FIOCRUZ, 2018)

Conhecimento Tradicional Associado

Lei da Biodiversidade - MAPA: www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/recursos-geneticos-1/lei-da-biodiversidade

Variedade Crioulas: www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/recursos-geneticos-1/variedades-crioulas

Raças localmente adaptadas: www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/recursos-geneticos-1/racas-localmente-adaptadas

The screenshot shows the gov.br website interface. At the top, there are navigation links for 'Órgãos do Governo', 'Acesso à Informação', 'Legislação', 'Acessibilidade', and 'Acesso GOV.BR'. Below this is the 'Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento' header. The main content area is titled 'Lei da Biodiversidade' and contains introductory text about the law's purpose and its history, mentioning its revocation by Law 13.123 in 2015.

This screenshot shows the 'Variedades Crioulas' page on gov.br. It features the gov.br logo, 'Governo Federal', and 'Órgãos do Governo' at the top. The main navigation bar includes 'Assuntos', 'Sustentabilidade', 'Recursos Genéticos', and 'Variedades Crioulas'. The page title is 'Variedades Crioulas'.

This screenshot shows the 'Raças Localmente Adaptadas' page on gov.br. It features the gov.br logo, 'Governo Federal', and 'Órgãos do Governo' at the top. The main navigation bar includes 'Assuntos', 'Sustentabilidade', 'Recursos Genéticos', and 'Raças Localmente Adaptadas'. The page title is 'Raças Localmente Adaptadas'. A tag 'Ambientalismo' is visible at the bottom.



Envio e Remessa

	Definição
Envio	<p>Envio de amostra que contenha patrimônio genético para a <u>prestação de serviços no exterior</u> como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a <u>responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil</u>.</p> <p>(art. 2º, inciso XXX, Lei n. 13.123/2015)</p>
Remessa	<p>Transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a <u>finalidade de acesso</u>, na qual a <u>responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária</u>.</p> <p>(art. 2º, inciso VIII, Lei n. 13.123/2015)</p> <p>A autorização de remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior transfere a responsabilidade da amostra ou do material remetido para a destinatária.</p> <p>(art. 11, §2º, Lei n. 13.123/2015)</p> <p>A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético <u>depende de assinatura do termo de transferência de material</u>, na forma prevista pelo CGen.</p> <p>(art. 11, §2º, Lei n. 13.123/2015)</p>

Os **requisitos normativos** do “*envio de amostra*” e da “*remessa*” são bastante diferentes, e foram estabelecidos pelo § 2º do artigo 12 da Lei nº 13.123/2015 e pelos artigos 24 e 25 do Decreto nº 8.772/2016, respectivamente.

Envio e Remessa

	Remessa	Envio
Finalidade	Acesso ao Patrimônio Genético	Prestação de serviços no exterior
Responsabilidade sobre a amostra	Transferida para a destinatária	É de quem realiza o acesso no Brasil
Disponibilidade do patrimônio genético	Disponível para acesso futuro, independentemente de participação do remetente Material permanece com a destinatária	Indisponível para quaisquer outras atividades diversas das previstas no instrumento jurídico que formalize o envio de amostra. Material destruído ou devolvido ao final da prestação do serviço
Relação com atividades de acesso	Independente de acesso ao patrimônio genético (pesquisa ou desenvolvimento tecnológico) realizado no Brasil	Somente como parte de acesso ao PG (pesquisa ou desenvolvimento tecnológico) realizado no Brasil, incluindo os casos de parceria, conforme o conceito de prestação de serviços no exterior (§4º, art. 24, Dec. n 8.772)
Cadastramento	Sempre prévio a saída do material do Brasil	Segue os mesmos prazos estabelecidos para o cadastramento do acesso (§2º, art12, 13.123)
Documentação exigida	Comprovante de cadastro e Termo de Transferência de Material – TTM	Instrumento jurídico (§ 6º, art. 24, Dec. n. 8.772/2016) OU Comunicação formal (§ 8º, art. 24, Decreto nº 8.772/2016) à instituição destinatária das obrigações.



Cadastro de Acesso

Tempo Restante: 29:57

PÁGINA INICIAL > ATIVIDADE DE ACESSO > CADASTRO DE ATIVIDADE DE ACESSO

Cadastro de Atividade de Acesso

Tipo de Usuário:



*



Responsável pelo cadastro

[Adicionar +](#)

CPF	Habilitado
	Sim

Objeto do Acesso:

O acesso foi realizado antes de 17/11/2015 ou obteve autorização de acesso antes de 17/11/2015?

Finalidade do Acesso:

As atividades objeto deste cadastro são baseadas em outras atividades de acesso realizadas anteriormente?

Este cadastro está vinculado a cadastro anterior de remessa?

Equipe

[Adicionar +](#)

Nome Completo	Documento	Instituição	Nacionalidade
		UFPM	Brasil

Parceria com instituição Nacional

[Adicionar +](#)

Parceria com instituição sediada no exterior

[Adicionar +](#)

Envio de Amostra que Contenha Patrimônio Genético ao Exterior

[Adicionar +](#)

Resultados Obtidos

[Adicionar +](#)

* Campos Obrigatórios.

Termos de uso do SisGen:

Ao realizar este cadastro no SisGen, o usuário reconhece e declara:

- I. Ter conhecimento da legislação pertinente, em especial da Lei nº 13.123/2015, e de seus regulamentos;
- II. estar ciente do compromisso de não revelar informação reconhecida como sigilosa a que vier ter conhecimento pelo SisGen, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, conforme disposto na legislação vigente (Arts. 153, 154 e 325 do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848/1940); e
- III. ter conferido e ser o detentor dos dados acima informados, respondendo pela sua veracidade, e que os documentos anexados são fac símile dos originais e estarão disponíveis para conferência pelos órgãos competentes, sempre que solicitado, sob pena prevista nos Arts. 239, 307 e 308 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

 Eu li e concordo com os termos de uso.[Cadastro](#)[Salvar Rascunho](#)ATIVIDADE DE ACESSO
[Novo Cadastro](#)
[Acessos Cadastrados](#)

REMESSA

[Novo Cadastro](#)[Remessas Cadastradas](#)

DEFINIÇÃO

[Novo Cadastro](#)[Notificações Cadastradas](#)

CREDENCIAMENTO EXTERNO

[Novo Credenciamento](#)[Credenciamentos Cadastrados](#)

DADOS CADASTRAIS

[Alterar Meu Cadastro](#)[Cadastrar Instituição](#)[Alterar Cadastro de Instituição](#)[Habilitar Vínculo Institucional](#)[Alterar Senha](#)

SISTEMA

[Sobre](#)

Cadastro de Remessa

Tempo Restante: 29:59

PÁGINA INICIAL > ENVIO > CADASTRO DE REMESSA

Cadastro de Remessa de Amostra de Patrimônio Genético

Tipo de Usuário:



*



Responsável pelo cadastro

[Adicionar +](#)

CPF	Habilitado
	Sim

Esta remessa foi realizada em data anterior a 17/11/2015?

Este cadastro está vinculado a cadastro anterior de acesso?

Termo de Transferência de Material:

Anexar Documento

[Escolher arquivos](#) Nenhum arquivo selecionado *

Atividades de acesso no exterior

Especificação das atividades a serem realizadas no exterior

Objetivos e uso pretendido

Setor de aplicação:

Seção

Divisão

Grupo

Classe

Subclasse

Sobre o componente do Patrimônio Genético a ser remetido

[Adicionar +](#)

Instituição Destinatária no Exterior

Nome Institucional

País:

Região:

Município:

Código Postal:

Endereço:

Telefone:

Email:

Representante Legal da Instituição Destinatária

[Adicionar +](#)ATIVIDADE DE ACESSO
[Novo Cadastro](#)
[Acessos Cadastrados](#)

REMESSA

[Novo Cadastro](#)[Remessas Cadastradas](#)

DEFINIÇÃO

[Novo Cadastro](#)[Notificações Cadastradas](#)

CREDENCIAMENTO EXTERNO

[Novo Credenciamento](#)[Credenciamentos Cadastrados](#)

DADOS CADASTRAIS

[Alterar Meu Cadastro](#)[Cadastrar Instituição](#)[Alterar Cadastro de Instituição](#)[Habilitar Vínculo Institucional](#)[Alterar Senha](#)

SISTEMA

[Sobre](#)

Produto acabado ou Material reprodutivo

	Definição
Produto intermediário	<p>Produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o <u>agregará em seu processo produtivo</u>, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o <u>desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado</u>.</p> <p>(art. 2º, inciso XVII, Lei n. 13.123/2015)</p>
Produto acabado	<p>Produto cuja natureza <u>não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional</u>, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual <u>o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto</u>, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este pessoa natural ou jurídica.</p> <p>(art. 2º, inciso XVI, Lei n. 13.123/2015)</p>
Material reprodutivo	<p><u>Material de propagação vegetal ou de reprodução animal</u> de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada.</p> <p>(art. 2º, inciso XXIX, Lei n. 13.123/2015)</p>

Produto acabado ou Material reprodutivo

➤ Para a **exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo** oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão **exigidas**:

I - a **notificação** do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen; e

II - a apresentação do **acordo de repartição de benefícios**, ressalvado o disposto no § 5º do art. 17 e no § 4º do art. 25.

§ 1º A **modalidade** de repartição de benefícios, **monetária ou não monetária**, deverá ser **indicada no momento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo** oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

➤ Os **benefícios** resultantes da **exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo** oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, **serão repartidos, de forma justa e equitativa**, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

(arts. 16 e 17, Lei n. 13.123/2015)

Repartição de benefícios

A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes **modalidades**:

I - monetária; ou

II - não monetária, incluindo, entre outras:

- a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição *in situ* ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;
- b) transferência de tecnologias;
- c) disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;
- d) licenciamento de produtos livre de ônus;
- e) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e
- f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.

(art. 19, Lei n. 13.123/2015)

Repartição de benefícios

Está isenta da obrigação de repartição de benefícios a exploração econômica de:

I - produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido pelos agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte e pelos microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros;

IV - produtos intermediários ao longo da cadeia produtiva;

V - material reprodutivo ao longo da cadeia produtiva de material reprodutivo, exceto a exploração econômica realizada pelo último elo da cadeia produtiva;

VI - material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados;

VII - produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, ressalvado o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 18 da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 2º A isenção da repartição de benefício a que se refere o caput não exime o usuário da obrigação de notificar o produto acabado ou material reprodutivo como também do cumprimento das demais obrigações da Lei nº 13.123, de 2015.

(art. 54, Decreto n. 8.772/2016)

Repartição de benefícios

NO CASO DE ACESSO AO:

Patrimônio Genético e
ao Conhecimento
Tradicional Associado de
origem não identificável

beneficiária da
repartição de
benefícios:

União, representada
pelo Ministério do Meio
Ambiente

Conhecimento
Tradicional Associado de
origem identificável

beneficiários da
repartição de
benefícios:

Populações indígenas,
comunidades
tradicionais e
agricultores tradicionais

QUANDO A REPARTIÇÃO FOR PROVENIENTE DE:

Patrimônio Genético e
ao Conhecimento
Tradicional Associado de
origem não identificável



O valor da repartição irá
totalmente para o FNRB

Conhecimento
Tradicional Associado de
origem identificável



Os detentores do CTA podem negociar
livremente a repartição de benefício e mais
0,5% da receita líquida anual obtida com a
exploração econômica do conhecimento irá
para o FNRB e será gerido com a participação
dos provedores desse conhecimento

Repartição de benefícios

OS VALORES PROVENIENTES DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DAS MULTAS APLICADAS EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DA LEI SERÃO DEPOSITADOS NO



FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS - FNRB

VINCULADO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, E QUE TERÁ COMO OBJETIVO VALORIZAR O PATRIMÔNIO GENÉTICO E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS E PROMOVER O SEU USO DE FORMA SUSTENTÁVEL.

OS RECURSOS MONETÁRIOS DEPOSITADOS NO FNRB DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE PRODUTO ACABADO OU DE MATERIAL REPRODUTIVO ORIUNDO DE ACESSO AO:

Patrimônio Genético de Coleções *ex situ*



Serão **parcialmente (60 a 80%)** destinados em benefício **dessas coleções**

Conhecimento Tradicional Associado



Serão destinados **exclusivamente** em benefício dos **detentores de conhecimentos tradicionais associados**

Documentos - Acesso ou Remessa de PG ou de CTA

	Definição
Cadastro	<p>Instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado. (art. 2º, inciso XII, Lei n. 13.123/2015)</p>
Autorização	<p>Ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético. (art. 2º, inciso XIV, Lei n. 13.123/2015)</p>
Atestado de regularidade de acesso	<p>Ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei. (art. 2º, inciso XXII, Lei n. 13.123/2015)</p>
Termo de transferência de material	<p>Instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei. (art. 2º, inciso XXIII, Lei n. 13.123/2015)</p> <p>A Resolução CGen nº 5 aprovou o modelo de TTM, que permite ainda a inclusão de cláusulas que não conflitem com o disposto na Resolução ou na legislação pertinente. Além disso, esta resolução permite que seja usado um TTM único para todas as remessas com a mesma instituição.</p>

Documentos - Produto acabado ou Material reprodutivo

	Definição
Notificação de produto	<p>Instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios.</p> <p>(art. 2º, inciso XIX, Lei n. 13.123/2015)</p>
Acordo de repartição de benefícios	<p>Instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios.</p> <p>(art. 2º, inciso XX, Lei n. 13.123/2015)</p>

Cadastro de acesso, envio e remessa de PG ou CTA e Notificação de produto acabado ou material reprodutivo

O MMA CRIOU SISTEMA ELETRÔNICO PARA O GERENCIAMENTO DE:

CADASTRO

ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO

ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL

REMESSA DE PATRIMÔNIO GENÉTICO

ENVIO DE PATRIMÔNIO GENÉTICO

AUTORIZAÇÃO

ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO

ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL

REMESSA DE PATRIMÔNIO GENÉTICO

NOTIFICAÇÃO

PRODUTO ACABADO

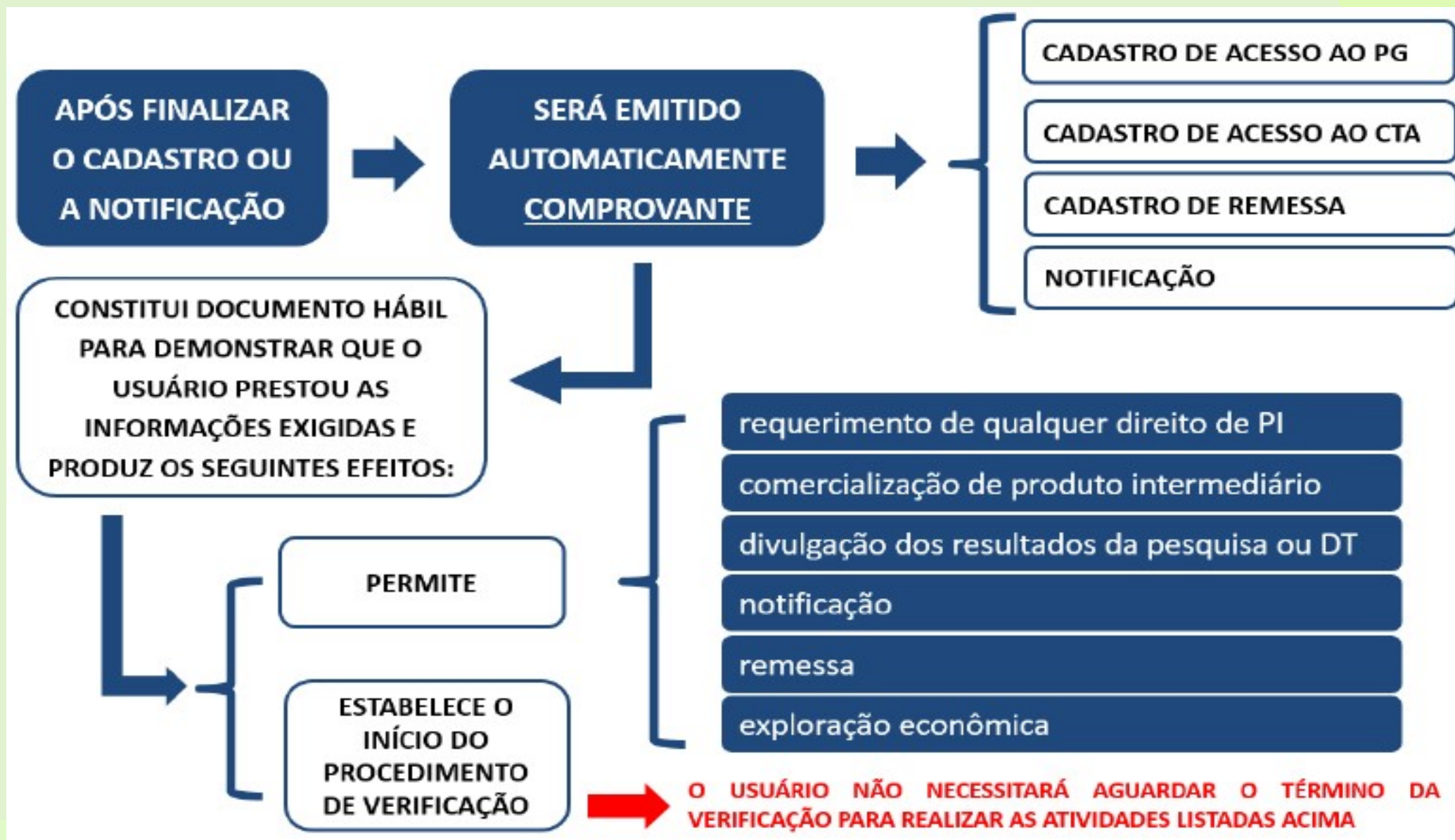
MATERIAL REPRODUTIVO

CREDENCIAMENTO

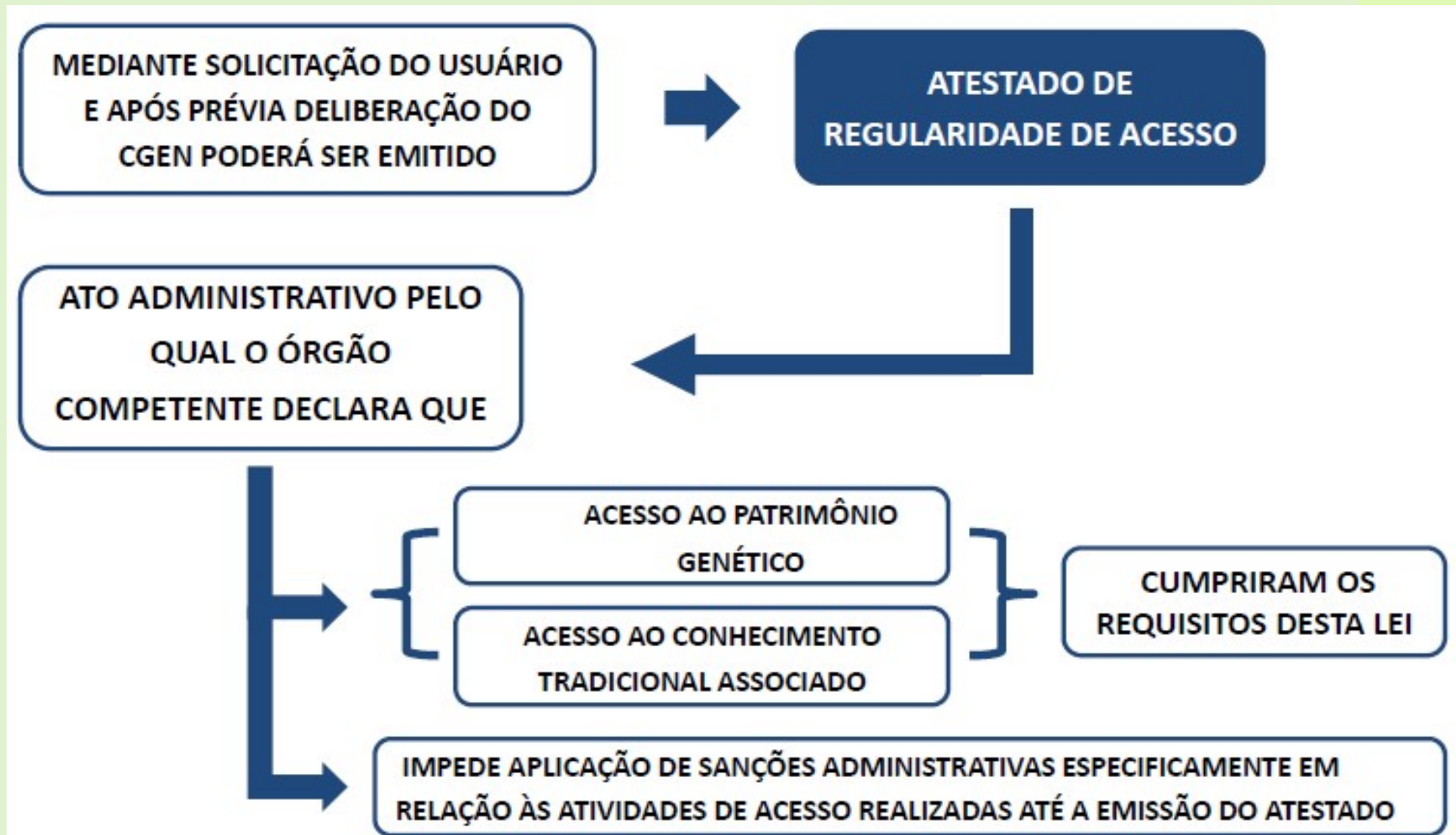
INSTITUIÇÕES MANTENEDORAS DAS COLEÇÕES *ex situ*
QUE CONTENHAM AMOSTRAS DE PG

**ATESTADOS DE REGULARIDADE DE
ACESSO**





Cadastro de acesso, envio e remessa de PG ou CTA e Notificação de produto acabado ou material reprodutivo



Cadastro de acesso, envio e remessa de PG ou CTA e Notificação de produto acabado ou material reprodutivo



Cadastro de acesso, envio e remessa de PG ou CTA e Notificação de produto acabado ou material reprodutivo

Número do Cadastro	Tipo de Usuário	Objeto do Acesso	Título do Projeto	Data do Cadastro	Situação	Editar	Visualizar	Comprovante	Certidão	Atestado
AAC783F	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	PG		18/12/2017 16:18:57	Concluído					

Comprovante – automático após a finalização do cadastro e inicia processo de verificação do cadastro, permite:

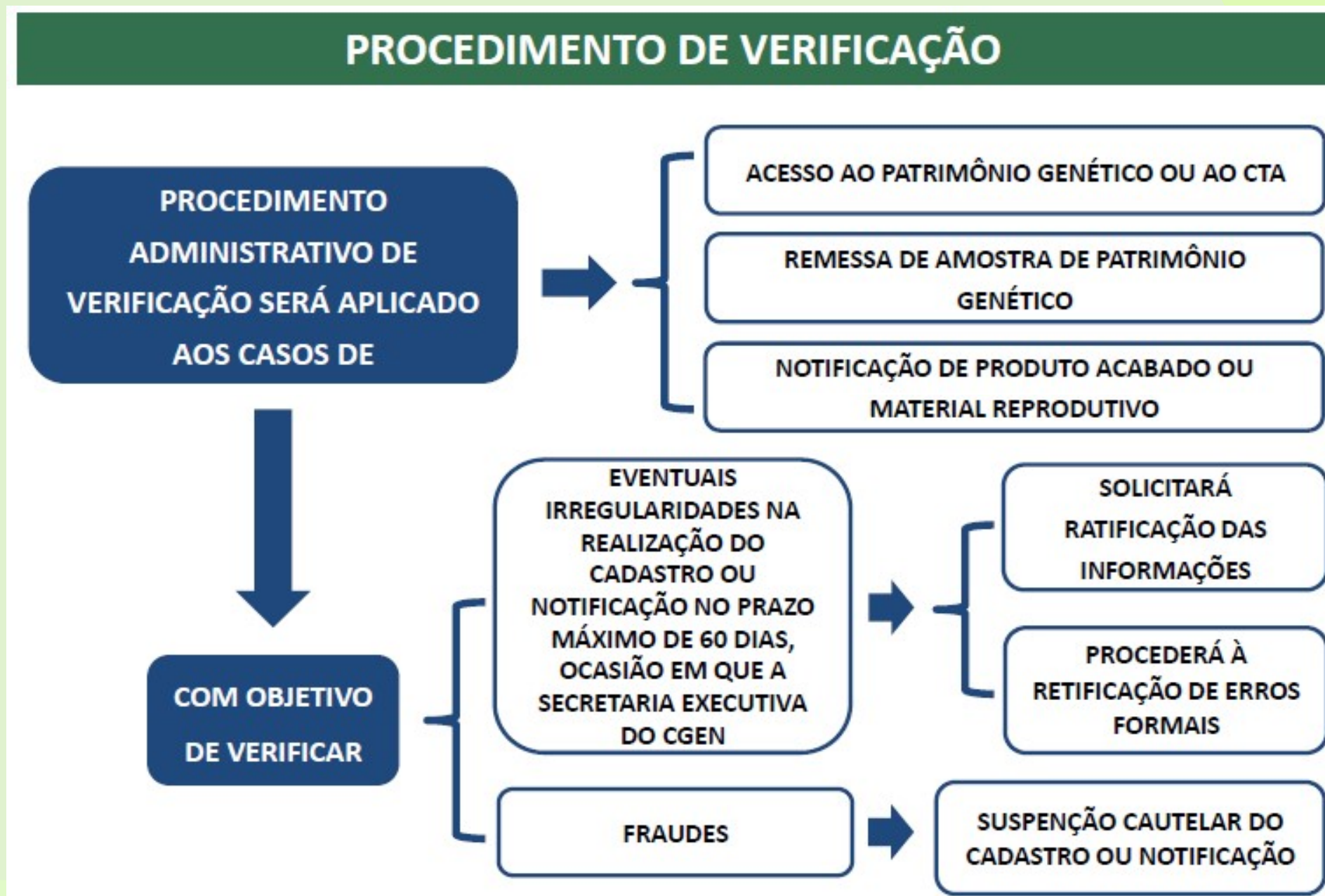
- requerimento de PI;
- divulgação dos resultados;
- remessa;
- comercialização de produto;
- notificação;
- exploração econômica.

Certidão – emitida após o período de verificação dos dados pelo CGEN, possibilita que o usuário seja inicialmente advertido pelo órgão fiscalizador antes de receber qualquer outra sanção administrativa, caso a autuação ocorra sobre fatos informados no respectivo cadastro de acesso.

Atestado – poderá ser requerido, opcionalmente, pelo usuário por meio do SisGen, o qual será emitido após prévia deliberação do Cgen para:

- declarar a regularidade do acesso até a data de sua emissão; e
- obstar a aplicação de sanções administrativas por parte do órgão competente especificamente em relação às atividades de acesso realizadas até a emissão do atestado

Procedimento de verificação de regularidade no Cadastro de acesso, envio e remessa de PG ou CTA e na Notificação de produto acabado ou material reprodutivo



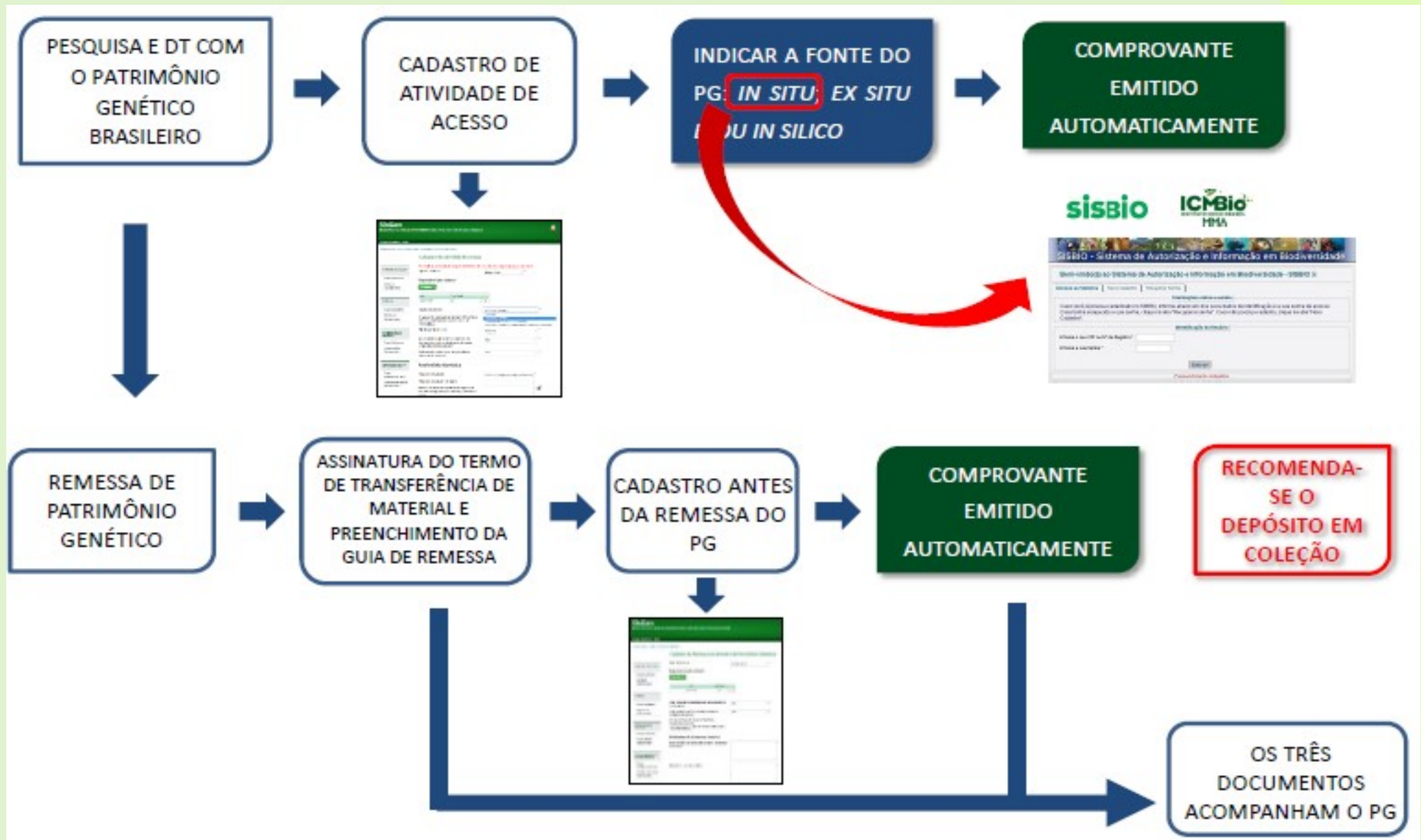
Cadastro de acesso ao PG



Cadastro de envio de PG para sequenciamento genético



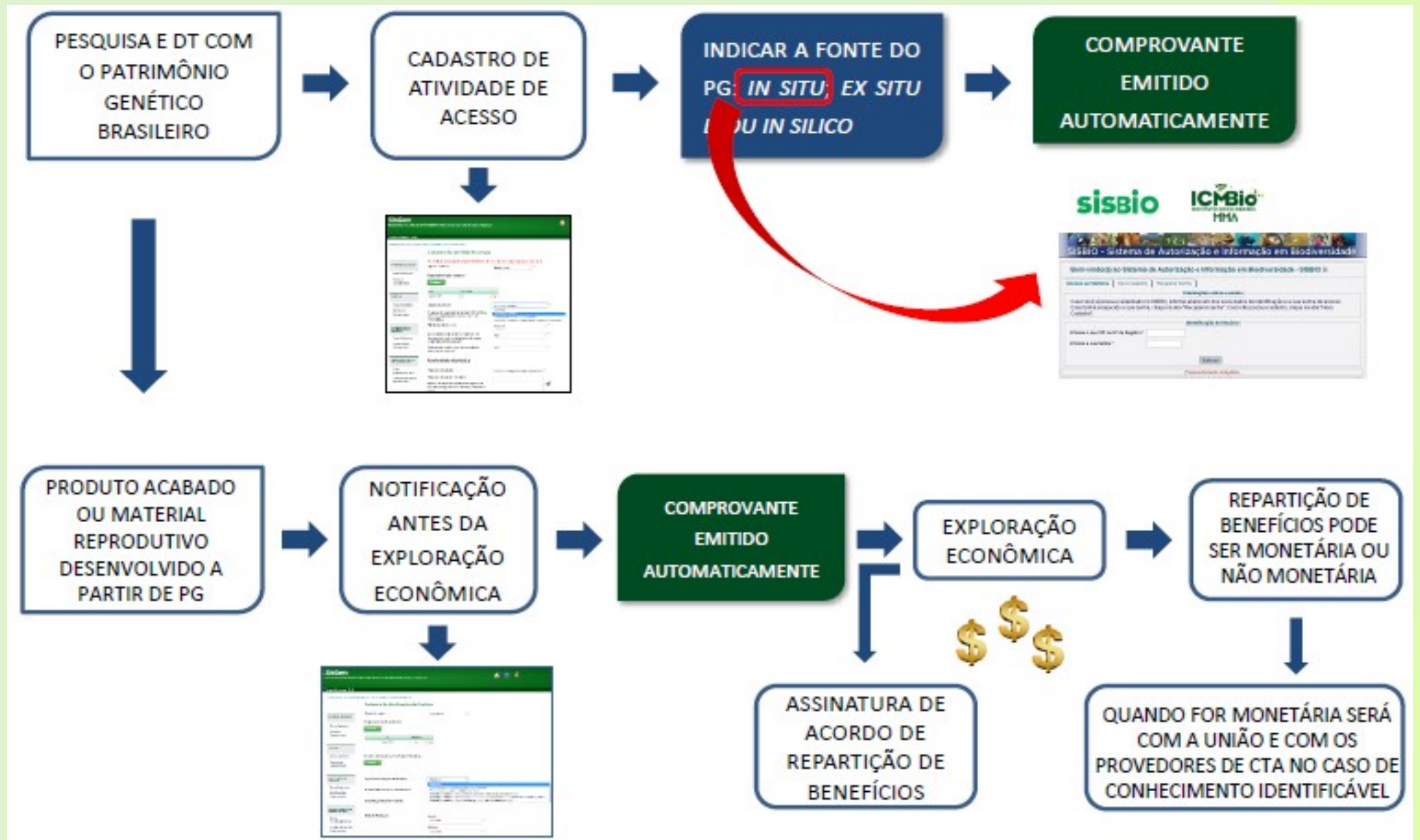
Cadastro de remessa de PG



Cadastro de acesso ao CTA



Notificação de produto acabado ou material reprodutivo



Processo e prazo de Adequação

O que diz a LEI nº 13.123?

A Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015, determina, em seu artigo 37, que “*deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:*

I – acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

II – exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado”.

Quais as providências necessárias para a adequação?

De acordo com o disposto no Parágrafo único deste art. 37, deve-se:

“I – cadastrar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II – notificar o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e

III – repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001”.

Ressalta-se, que, como não houve infração à legislação anterior, não há necessidade de assinar **Termo de Compromisso**.

Processo e prazo de Adequação

➤ Conforme o Parecer n. 00169/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU, “As atividades que **não se enquadravam** no escopo da **M.P. nº 2.186-16/2001** e foram **concluídas até a data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.123/2015** **não estão obrigadas a se adequarem**”.

➤ Conforme o art. 43 da Lei nº 13.123/2015, determina que “Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou de remessa de PG ou de CTA que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor desta Lei”. Além disso, o § 1º do art. 43, dispõe que “**Caberá ao CGen cadastrar no sistema as autorizações já emitidas**”. Portanto, as pesquisas **autorizadas na vigência da M.P. nº 2.186-16/2001, pelo CGen ou pelas instituições credenciadas (CNPq, IBAMA e IPHAN)** serão cadastradas pela Secretaria Executiva do CGen.

Todas as autorizações emitidas pelo Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e pelo CGen já foram cadastradas no SisGen pela Secretaria-Executiva do Cgen. Algumas das autorizações emitidas pelo IBAMA e CNPq ainda não foram cadastradas.

➤ A Orientação Técnica CGen nº 10/2018, determina que, para os cadastros de atividade de acesso ou notificação de produto que **necessite do número do cadastro da autorização emitida pelo IBAMA ou pelo CNPq** durante a vigência da M.P. nº 2.186-16/2001, a **contagem dos prazos de um ano** previstos na Lei nº 13.123/2015 e no Decreto nº 8.772/2016, somente será **iniciada após** a publicação de ato oficial do Secretário-Executivo do CGen que **indique a disponibilização das funcionalidades necessárias no SisGen**.

(Fonte: www.mma.gov.br/component/fsf/?view=faq&catid=34&faqid=312)

Processo e prazo de Adequação

ADEQUAÇÃO QUANTO À MP 2.186/2001



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/10/2018 | Edição: 207 | Seção: 1 | Página: 76
Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 10, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Esclarece sobre a "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" para fins de aplicação do disposto nos artigos 16, 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e dos arts. 22, 34, 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regulamento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, orienta:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e dos arts. 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização pelos usuários:

I - do cadastro da informação a que se refere o item 1 da alínea Y do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, quando na hipótese prevista pelo inciso I do § 1º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016 o registro de depósito da coleção não dispuser de informação sobre "estado" ou "município" de origem do patrimônio genético; e

II - do cadastro de atividade de acesso ou da notificação de produto acabado ou material reprodutivo que necessitem da informação de número de cadastro da autorização de acesso ao patrimônio genético que tenha sido emitida durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001:

- a) pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; ou
- b) pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Art. 2º Para os demais casos, exceto aqueles previstos em Resoluções ou Orientações Técnicas específicas, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data da disponibilização do SisGen, nos termos da Portaria SECEX/CGen nº 01, de 03 de outubro de 2017.

Parágrafo Único - A contagem dos prazos previstos na Lei nº 13.123, de 2015, e no Decreto nº 8.772, de 2016, relacionados à disponibilização do cadastro e do sistema para o cadastramento das atividades a que se refere o art. 1º inicia-se a partir da data de publicação de ato oficial do Secretário-Executivo do CGen que indique a disponibilização da versão do SisGen que contempla a implementação das funcionalidades a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO AUGUSTO ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho Em exercício

Os projetos que já tinham autorização de acesso ao PG obtidos junto ao CNPq e Ibama e que ainda não expiraram, precisam ser adequados. Entretanto, para estes casos esta OT adia o prazo original de 6/11/2018 para quando houver a versão 2 do SisGen.

Processo e prazo de Regularização

O que diz a LEI nº 13.123?

A lei n. 13.123/2015, determina, em seu artigo 38, que “*deverá regularizar-se nos termos desta Lei, **no prazo de 1 (um) ano**, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades **em desacordo** com a legislação em vigor à época:*

I – acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;

II – acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

III – remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou

IV – divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado”.

Qual a providência necessária para a regularização?

De acordo com o disposto no § 1º deste art. 38, a regularização está condicionada a “**assinatura de Termo de Compromisso**” pelo usuário, pois houve infração à legislação anterior.

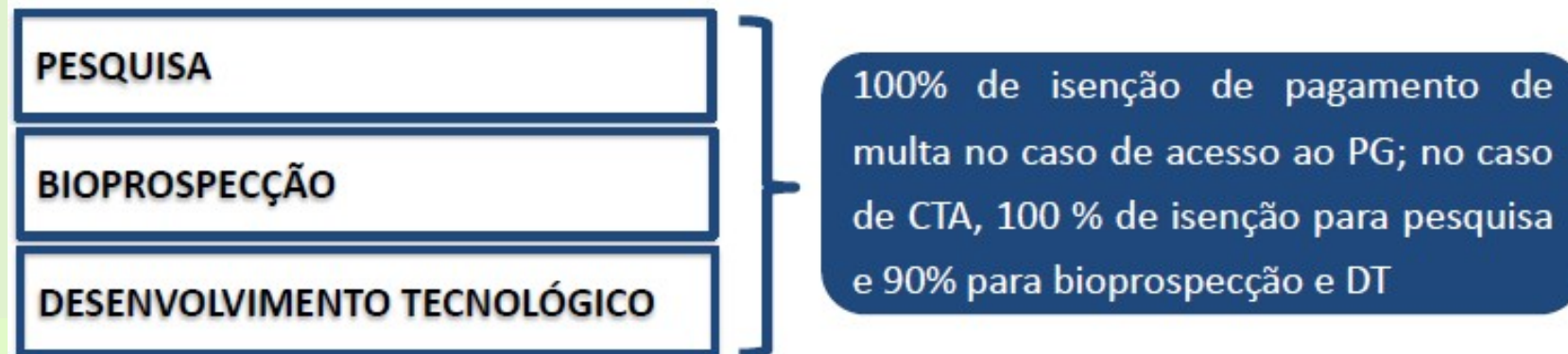
Processo e prazo de Regularização

- Nos termos do § 5º do art. 104 do Decreto n. 8.772/2016, o usuário que realizou atividades em desacordo com a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, ainda que tenha obtido autorização durante a vigência da referida M. P., poderá, a seu critério, aderir ao processo de regularização previsto no art. 38 da Lei nº 13.123/2015.
- Em atenção ao § 1º do art. 43 da Lei nº 13.123 e ao art. 111 do Decreto nº 8.772, as autorizações de acesso emitidas durante a vigência da M. P. nº 2.186-16 serão cadastradas no SisGen pela Secretaria-Executiva do CGen, com a colaboração das instituições credenciadas nos termos do inciso V do art. 15 da M. P. nº 2.186-16.

O usuário deverá observar as previsões legais específicas para a regularização e validar as informações das autorizações cadastradas no SisGen.

Informações obtidas em : www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/sis-gen/procedimento-para-adequacao-e-regularizacao.html

- Conforme art. 41 da Lei n. 13.123/2015 "*A assinatura do Termo de Compromisso suspenderá, em todos os casos [...]*". Todas as sanções foram extintas, com exceção das multas:



Processo e prazo de Regularização

Conforme Lei. n. 13.123/2015 e Decreto n. 8.772/2016, a regularização das atividades de...

Pesquisa*	Realizadas em desacordo com a Medida Provisória nº 2.186-16/2001	No período de 30 de junho de 2000 e a 16 de novembro de 2015.	Possuem prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen(SisGen), ou seja, prazo de um ano de 06 de novembro de 2017	Regularizadas através do cadastro no SisGen.
Bioprospecção				Regularizadas através da assinatura do Termo de Compromisso (TC), que deverá ser anexado ao cadastro no SisGen.
Desenvolvimento tecnológico				

* pesquisas envolvendo taxonomia, filogenia e epidemiologia, entre outros, estão isentos da exigência de regularização, pois não faziam parte do escopo da M.P. nº 2.186-16/2001.

- Os modelos de Termo de Compromisso, a serem firmados entre o usuário e a União, foram definidos como Anexos da **Portaria MMA nº 422**, de 06/11/2017, conforme as atividades a serem regularizadas.
- No entanto, esses anexos foram alterados através da **Portaria MMA nº 378**, de 01/10/2018, que também estabeleceu data a ser considerada para cumprimento dos prazos.

Processo e prazo de Regularização

Minutas de Termos de Compromisso – TC

(Atualizadas conforme a *Portaria MMA nº 378*, de 01/10/2018, publicada em 02/10/2018)

ANEXO I – Acesso ao patrimônio genético – PG com exploração econômica e repartição de benefícios na modalidade não monetária.

ANEXO II – Acesso ao patrimônio genético – PG com exploração econômica e repartição de benefícios na modalidade monetária.

ANEXO III – Acesso ao conhecimento tradicional associado – CTA de origem não identificável com exploração econômica.

ANEXO IV – Acesso ao conhecimento tradicional associado – CTA de origem identificável com exploração econômica.

ANEXO V – Acesso e exploração econômica realizados por usuário com Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios – CURB ou Projeto de Repartição de Benefícios anuído pelo CGEN nos termos da MP nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

ANEXO VI – Acesso e exploração econômica realizados por usuário que se enquadre em um dos casos de isenção de repartição de benefícios previstos na Lei nº 13.123/2015; ou

ANEXO VII – Remessa, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico sem exploração econômica.

Processo e prazo de Regularização

RESOLUÇÃO CGEN Nº 19, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Estabelece forma alternativa de cumprimento da obrigação de regularização nas hipóteses de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica.

Art. 1º Estabelecer forma alternativa de cumprimento da obrigação de regularização nas hipóteses de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica.

Art. 2º O usuário cuja:

- regularização está prevista no **art. 38, §2º, da Lei nº 13.123**, de 2015, poderá se **regularizar**, alternativamente, por meio da
- assinatura do Termo de Compromisso previsto no Anexo VII da Portaria MMA nº 378, de 1º de outubro de 2018,
- com **prazo de 1 (um) ano**, contado da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo representante da União, para **especificar em Anexos próprios as atividades a serem regularizadas,**
- e **mais 1 (um) ano** para **cadastrar as atividades** de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, **a serem regularizadas.**

Na hipótese de acesso ao PG ou ao CTA unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.

Art. 3º Para fins de cumprimento do prazo para apresentação do Termo de Compromisso será considerado válido a data de postagem, conforme o art. 1.003, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Processo e prazo de Regularização

Em **04/03/2020**, a Secretaria Executiva do Cgen, disponibilizou orientações sobre **forma alternativa para especificação das atividades a serem regularizadas**, conforme previsto no item 1.3 da Cláusula Primeira do modelo de **Termo de Compromisso – Anexo VII** da Portaria MMA n. 378/2018.

O compromissário que, no prazo previsto para a especificação das atividades de acesso ou remessa a serem regularizadas, **cadastrar a atividade no SisGen**, poderá, em substituição ao preenchimento do Anexo de Atividades do TC referente a atividade cadastrada, **preencher o quadro** e anexar **uma cópia dos respectivos comprovantes de cadastro**.

Formulário-Quadro proposto na forma alternativa para especificação das atividades (ANEXO-VII_com-cadastro-sisgen) **disponível em:** www.ufsm.br/pro-reitorias/prpqp/regularizacao-a-partir-da-resolucao-cgen-n-19

Quadro de identificação das atividades em regularização aplicável e exclusivamente aos Termos de Compromisso firmados conforme o modelo previsto no Anexo VII da Portaria MMA nº 378, de 1º de outubro de 2018

Compromissário: _____ CNPJ ou CPF: _____

Número de Termo de Compromisso Firmado: _____

Número do Processo de Termo de Compromisso: _____

	Número de Cadastro no SisGen ¹	Número de Processo de Auto de Infração (caso existir)	Número do(s) Auto(s) de Infração (caso existirem)
1			
2			
3			
4			
5			
—			

Data: ____/____/____

(Assinatura do Signatário do Termo de Compromisso ou do Representante Legal)

¹O presente Quadro de identificação das atividades em regularização e os comprovantes de cadastro anexos serão partes integrantes do Termo de Compromisso ao qual estarão vinculadas.

²Os comprovantes dos cadastros listados deverão ser encaminhados juntamente com este documento.

Processo e prazo de Regularização

Atividades realizadas entre 17/11/2015 e 06 /11/2017

Com relação as **atividades realizadas** durante o **período compreendido** entre a data de entrada em vigor da Lei nº 13.123/2015 e a data da efetiva disponibilização do cadastro, o art. 118 do Decreto nº 8.772/2016, dispõe:

*"O usuário que requereu qualquer direito de propriedade intelectual, explorou economicamente produto acabado ou material reprodutivo, ou divulgou resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, entre 17 de novembro de 2015 e a data de disponibilização do cadastro, **deverá cadastrar as atividades** de que trata o art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015 e **notificar o produto acabado ou o material reprodutivo desenvolvido** em decorrência do acesso.*

*§1º O **prazo para o cadastramento ou notificação** de que trata o caput **será de 1 (um) ano**, contado da **data da disponibilização do cadastro pelo Cgen**. §2º Realizado o cadastramento ou notificação no prazo previsto, o usuário **não estará sujeito a sanção administrativa**".*

Pelo fato da atividade de **remessa não estar contemplada no art. 118**, do Decreto nº 8.772/2016, as atividades que se enquadram na definição de "remessa" (art. 2º, inciso XIII da Lei nº 13.123/2015) **somente poderão ser realizadas após o cadastramento no SisGen**, pois é **obrigatório o cadastramento prévio à remessa**.

As atividades a que se refere o art. 118 do Decreto nº 8.772/2016, e que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses em que a contagem do prazo para o cadastramento ainda não foi iniciada, deverão ser cadastradas até o dia 06/11/2018.

Processo e prazo de Adequação e Regularização

- 1) As atividades de P&D desenvolvidas com PG brasileiro e concluídas antes de 30/06/2000 não precisam ser cadastradas e os usuários não precisam efetuar qualquer ato administrativo com relação a elas.
- 2) As atividades de pesquisa que estavam contempladas na antiga Resolução CGen nº 21, de 2006, (avaliar ou elucidar a história evolutiva de uma espécie ou de grupo taxonômico, as relações dos seres vivos entre si ou como o meio ambiente, ou a diversidade genética de populações; e as pesquisas epidemiológicas) e concluídas antes de 17/11/2015, não tem um passivo anterior a 2015 para resolver. Portanto, essas atividades não precisam ser cadastradas e os usuários não precisam efetuar qualquer ato administrativo com relação a elas.

Contudo, as atividades acima especificadas e realizadas a partir de 17/11/2015 devem obedecer às previsões dispostas na Lei nº 13.123/2015, e seus regulamentos.

- 3) As atividades de P&D desenvolvidas com PG brasileiro entre 30/06/2000 e 16/11/2015 com autorização do CGen, do CNPq, do IPHAN e do IBAMA, cuja validade tenha expirado, não precisam ser cadastradas ou efetuar qualquer ato administrativo.

Conforme a Orientação Técnica CGen nº 4/2018, a obrigação de adequação (cadastrar as atividades de acesso), será realizada pelo CGen.

Processo e prazo de Adequação e Regularização

4) As atividades de P&D desenvolvidas com PG brasileiro entre 30/06/2000 e 16/11/2015 e em desconformidade com a legislação vigente nesse período (isto é, sem obtenção da autorização prévia exigida) podem ser cadastradas a qualquer momento, mas se o fizerem dentro dos prazos especificados na tabela poderão ter eventuais multas suspensas e extintas, conforme previsto na Lei 13.123/2015, e no Decreto 8.772/2016.

5) As atividades de P&D desenvolvidas com PG brasileiro após 16/11/2015 devem ser castradas nos prazos previstos no artigo 12 da Lei nº 13.123/2015.

6) Durante o período de indisponibilidade do SisGen para o cadastro/regularização, conforme previsto nas Orientações Técnicas nº 5, 7, e 10, de 2018, com base no art. 118 do Decreto nº 8.772/2016, as seguintes atividades podem ser praticadas:

- ⦿ requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual;
- ⦿ comercialização de produto (intermediário ou acabado) ou material reprodutivo oriundo de acesso;
- ⦿ divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação.

Nestes casos, o usuário terá o prazo de um ano após a disponibilização do SisGen para efetuar o cadastro e a notificação.

ATENÇÃO: A remessa deveria ser cadastrada previamente, conforme previsto na Lei.

Processo e prazo de Adequação e Regularização

As tabelas abaixo são uma compilação dos **prazos aplicáveis para a regularização e cadastro das atividades** de que trata a Lei nº 13.123/2015:

Prazos aplicáveis para regularização de acesso ao PG ou CTA realizado entre 30/06/2000 e 16/11/2015 - [www.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/links_e_documentos/1. Prazo 30.06.00 e 16.11.15.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/links_e_documentos/1.Prazo_30.06.00_e_16.11.15.pdf).

Prazos/Condições – Termos de Compromisso (TC) - [www.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/links_e_documentos/2. Prazos Termo de Compromisso.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/links_e_documentos/2.Prazos_Termo_de_Compromisso.pdf)

Prazos aplicáveis para cadastro de acesso ao PG ou CTA realizado entre 17/11/2015 e 05/11/2017 ou após 05/11/2017 - [www.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/links_e_documentos/3. Prazo cadastro apos 17.11.15.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/links_e_documentos/3.Prazo_cadastro_apos_17.11.15.pdf).

Fonte: Ministério do Meio Ambiente (MMA) em www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/nrmas-do-cgen.html#prazos-para-regulariza%C3%A7%C3%A3o.

Processo e prazo de Adequação e Regularização

ATIVIDADES DE ACESSO QUE NÃO PRECISAM SER CADASTRADAS

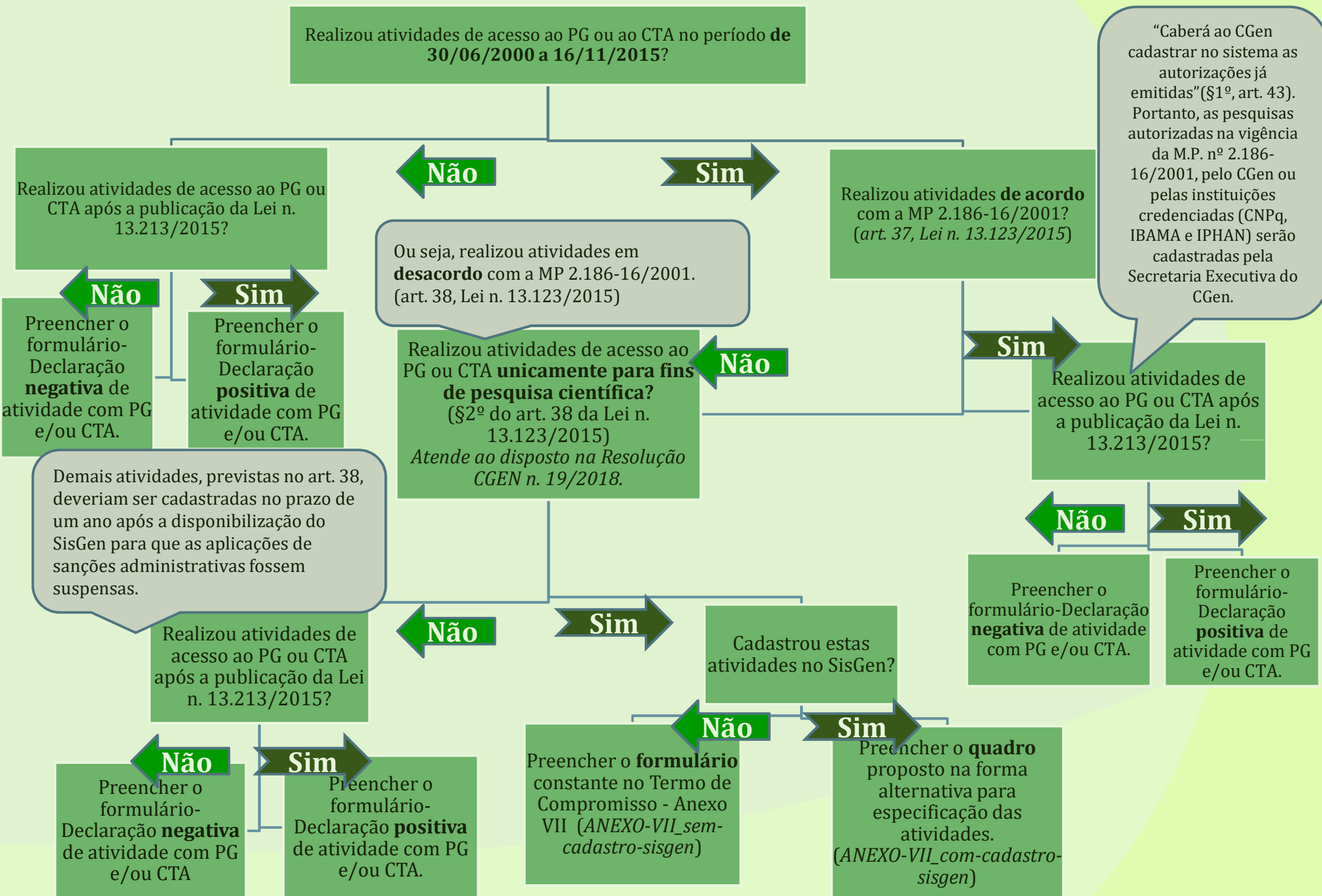
- pesquisas que envolvam apenas organismos exóticos, quando estes não forem plantas ou animais domesticados ou que formem populações espontâneas
- pesquisas que envolvam apenas patrimônio genético humano
- confirmação da identificação do organismo antes de ser incorporado ao acervo de uma coleção *ex situ*
- testes de controle de qualidade ou de proficiência de laboratório, cujos resultados não sejam usados em pesquisas

ATIVIDADES DE ACESSO QUE PRECISAM SER CADASTRADAS

- pesquisas básicas que envolvam organismos nativos do Brasil (p. ex. taxonomia, filogenia, epidemiologia, biogeografia, comportamento, etc...)
- pesquisas aplicadas que envolvam organismos nativos do Brasil (p. ex. seleção de compostos ativos produzidos por componentes da biodiversidade)
- pesquisas que envolvam sequências genéticas de organismos nativos do Brasil
- pesquisas que envolvam amostras humanas contendo patógenos
- desenvolvimento tecnológico que envolva organismos nativos do Brasil
- pesquisas e desenvolvimento tecnológico que envolvam conhecimento tradicional associado (CTA) ao patrimônio genético

ATIVIDADES DE ACESSO REALIZADAS ENTRE 30/6/2000 E 17/11/2015 DE ACORDO COM A MP 2.186 QUE PRECISAM SER REGULARIZADAS

- Pesquisas, com exceção daquelas listadas na Resolução 21/2006 do CGEN, que envolvam organismos nativos do Brasil (p. ex. seleção de compostos ativos produzidos por componentes da biodiversidade) e/ou CTA
- bioprospecção que envolva organismos nativos do Brasil e/ou CTA
- desenvolvimento tecnológico que envolva organismos nativos do Brasil e/ou CTA



SisGen

Conforme Portaria SECEX/CGEN nº 1, de 3/10/2017, o SisGen foi implementado e disponibilizado a desde o dia 6 de novembro de 2017.

O Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – **SisGen** – é um sistema eletrônico criado pelo Decreto nº 8.772/2016, que regulamenta a Lei nº 13.123/2015, como um instrumento para auxiliar o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen – na gestão do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado.



The image shows a screenshot of the SisGen login page. The browser address bar displays 'sisgen.gov.br/paginas/login.aspx'. The page features a dark green header with the text 'Conselho de Gestão do Patrimônio Genético'. Below the header, there are two input fields for 'Login:' and 'Senha:'. A green 'Entrar' button is positioned to the left of the 'Esqueceu sua Senha?' link, which includes a person icon with a question mark. To the right is the 'Cadastre-se' link, featuring a person icon with a plus sign. At the bottom of the page, a dark green footer contains the text 'Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado'.

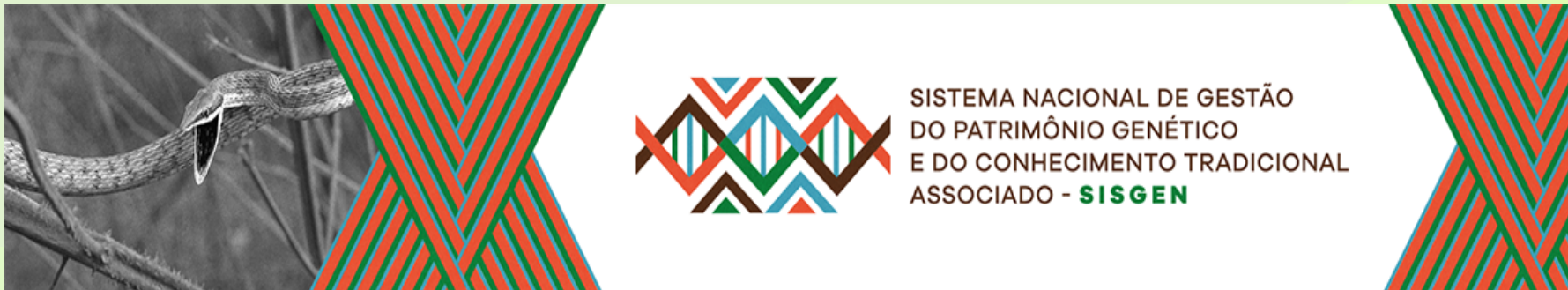


SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO
DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL
ASSOCIADO - **SISGEN**

SisGen

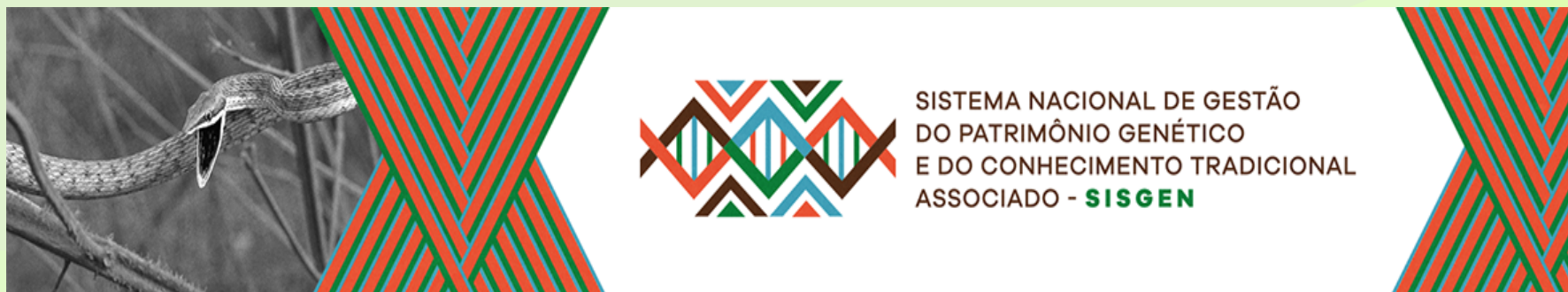
O SisGen é mantido e operacionalizado pela Secretaria-Executiva do CGen, e apresenta interface que possibilita ao usuário:

- i)** Cadastrar acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;
- ii)** Cadastrar envio de amostra que contenha patrimônio genético para prestação de serviços no exterior;
- iii)** Cadastrar remessa de amostra de patrimônio genético;
- iv)** Notificar produto acabado ou material reprodutivo;
- v)** Solicitar autorização de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa ao exterior com anuências do Conselho de Defesa Nacional e do Comando da Marinha;
- vi)** Solicitar credenciamento de instituições mantenedoras das coleções *ex situ* que contenham amostras de patrimônio genético;
- vii)** Obter comprovantes de cadastros de acesso, cadastros de remessa e de notificações;
- viii)** Obter certidões do procedimento administrativo de verificação; e
- ix)** Solicitar atestados de regularidade de acesso.



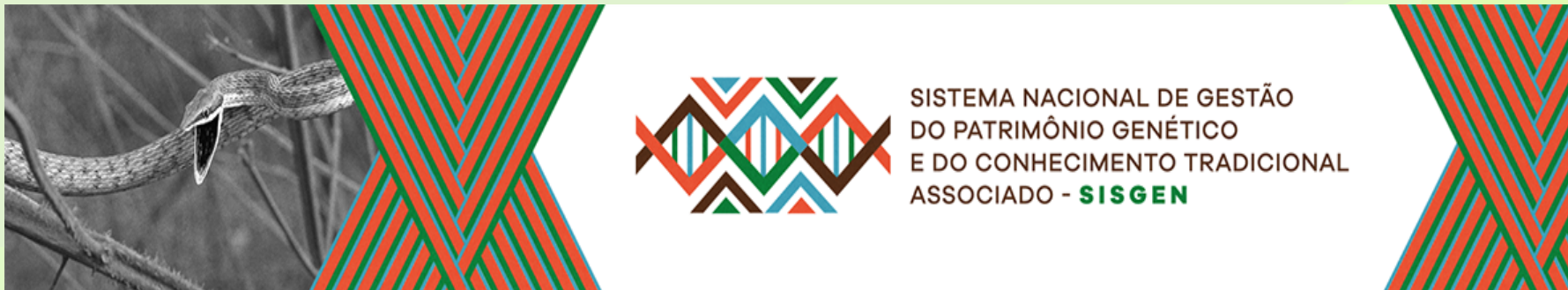
SisGen - Como realizar um cadastro?

- O primeiro passo é o cadastramento do usuário (pessoa física) no SisGen, que pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: ***sisgen.gov.br***.
- Após finalizado o cadastro do usuário, este poderá cadastrar uma instituição ou atividades de acesso.
- Os procedimentos para efetivar o cadastro de atividades de acesso ou de remessa estão descritos no **Manual do SisGen**, integrado no Sistema e acessível a partir do ícone de ajuda.
- As informações a serem cadastradas e procedimentos para acesso ao patrimônio genético constam das Seções I e II do Capítulo IV do Decreto n. 8.772/2016.



SisGen

- O Usuário tem acesso aos menus de: 'Atividade de acesso', 'Remessa', 'Notificação de produto', 'Credenciamento de coleção *ex situ*' e 'Dados Cadastrais'.
- Os campos dos formulários devem ser preenchidos na ordem em que são apresentados, pois os formulários são dinâmicos e se adaptam conforme as informações são inseridas.
- Após concluído um cadastro (de acesso, de remessa ou de notificação de produto acabado ou material reprodutivo), o SisGen disponibilizará automaticamente o respectivo comprovante.
- O comprovante/ A certidão poderá ser emitido a qualquer momento enquanto o cadastro estiver ativo. Para isso, selecione o menu 'Acessos Cadastrados', 'Remessas Cadastradas' ou 'Notificações Cadastradas'.



SisGen - Cadastro, Adequação e Regularização

COMO FAZER ISSO NA PRÁTICA? Seguindo as orientações do Manual SisGen.

Após informar os dados do usuário e dos demais responsáveis, se houverem, será iniciado o cadastro do **Objeto de Acesso**. Nesse campo deverá ser informado se a atividade a ser cadastrada refere-se a acesso:

- ⦿ ao patrimônio genético;
- ⦿ ao conhecimento tradicional associado; ou,
- ⦿ a ambos.

Na sequência a seguinte pergunta deve ser respondida: ***O acesso foi realizado antes de 17/11/2015 ou obteve autorização de acesso antes de 17/11/2015?***

Nesse campo deverá ser informe se o acesso foi realizado ou se obteve autorização de acesso antes da data de entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 2015.

A seguir seguem as possíveis respostas ao questionamento e as instruções para cada situação que pode ter ocorrido.

Objeto do Acesso:

Selecione ▼ *

O acesso foi realizado antes de 17/11/2015 ou obteve autorização de acesso antes de 17/11/2015?

Selecione ▼ *

***SisGen* - Cadastro, Adequação e Regularização**

1. Acesso iniciado posteriormente a 17/11/2015, sem solicitação de autorização em tramitação durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Caso a atividade de acesso não tenha sido iniciada (e nem tenha obtido autorização de acesso) em data anterior a 17/11/2015, sem solicitação de autorização de acesso em tramitação durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, selecione a opção *'Não, sem solicitação de autorização em tramitação'*.

2. Acesso iniciado posteriormente a 17/11/2015, com solicitação de autorização em tramitação durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Caso a atividade de acesso não tenha sido iniciada (e nem tenha obtido autorização de acesso) em data anterior a 17/11/2015, mas havia solicitação de autorização de acesso em tramitação durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, selecione a opção *'Não, com solicitação de autorização em tramitação na vigência da Medida Provisória nº 2.186-16/2001'*. No campo 'Número do Processo' deverá ser informado o respectivo número do processo administrativo em tramitação.

SisGen - Cadastro, Adequação e Regularização

3. Acesso realizado em data anterior a 17/11/2015 com Autorização Prévia de Acesso ou obtenção de autorização prévia de acesso antes de 17/11/2015, mesmo que as atividades não tenham se iniciado anteriormente a essa data.

Caso a atividade de acesso tenha sido iniciada em data anterior a 17/11/2015, ou tenha obtido autorização de acesso em data anterior a 17/11/2015, selecione 'Sim'. No campo '*Tem autorização de acesso?*', deverá ser selecionado '*Sim - Autorização Prévia*'. Nos próximos campos, selecione a instituição que concedeu a autorização de acesso e informe o respectivo número do processo administrativo no âmbito do qual foi concedida a autorização. O SisGen completará automaticamente os demais campos do formulário.

SisGen - Cadastro, Adequação e Regularização

4. Acesso realizado em data anterior a 17/11/2015 com Autorização de Acesso de Regularização (Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011).

Caso a atividade de acesso tenha sido iniciada em data anterior a 17/11/2015 e tenha obtido autorização de acesso no rito da regularização prevista na Resolução nº 35, de 2011, selecione *'Sim'*. No campo *'Tem autorização de acesso?'*, deverá ser selecionado *'Sim - Regularização'*. Nos próximos campos, selecione a instituição que concedeu a autorização de acesso e informe o respectivo número do processo administrativo no âmbito do qual foi concedida a autorização. O SisGen completará automaticamente os demais campos do formulário.

É obrigatório informar se deseja aderir à regularização prevista no art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015. Em caso positivo, será necessário apresentar o Termo de Compromisso, exceto nos casos de acesso exclusivamente para a finalidade de pesquisa científica. É facultado ao usuário que regularizou suas atividades de acesso durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 aderir à regularização prevista no art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015.

SisGen - Cadastro, Adequação e Regularização

5. Acesso realizado em data anterior a 17/11/2015 com solicitação de autorização em tramitação na vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001. Caso a atividade de acesso tenha sido iniciada em data anterior a 17/11/2015 e tenha solicitação de autorização de acesso no rito de regularização prevista na Resolução nº 35, de 2011, que se encontrava em tramitação na vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, selecione 'Sim'. No campo '*Tem autorização de acesso?*', deverá ser selecionado '*Não - Com solicitação em tramitação no CGEN antes de 17/11/2015*'. Nos próximos campos, selecione a instituição na qual tramitava a solicitação de autorização de acesso e informe o respectivo número do processo administrativo. O SisGen completará automaticamente alguns dos demais campos do formulário.

Também é obrigatório apresentar o Termo de Compromisso para finalizar o cadastro exceto nos casos de acesso exclusivamente para a finalidade de pesquisa científica.

6. Acesso anterior a 17/11/2015 sem solicitação de autorização em tramitação. Caso a atividade de acesso tenha sido iniciada em data anterior a 17/11/2015 sem que tenha sido iniciado o processo de regularização da atividade, conforme previsto na Resolução nº 35, de 2011, selecione 'Sim'. No campo '*Tem autorização de acesso?*', deverá ser selecionado '*Não - Sem solicitação em tramitação*'. Após, indique a finalidade do acesso que foi realizado. No caso de acesso para fins de '*pesquisa científica*', selecione a respectiva opção e prossiga o preenchimento do formulário. No caso de acesso para fins de '*bioprospecção*' e/ou '*desenvolvimento tecnológico*', selecione a respectiva opção e apresente o Termo de Compromisso.

SisGen - Vínculo com acesso ou remessa anterior

Acesso realizado anteriormente: Informe se a atividade a ser cadastrada está vinculada ou é continuidade de outra atividade de acesso realizada anteriormente. Caso a outra atividade de acesso tenha sido realizada após 30 de junho de 2000, será necessário informar também o respectivo número de cadastro de acesso.

Estas atividades são baseadas em acesso realizado anteriormente?

Período do acesso anterior:

Data Início: Data término:

Ainda em execução

Números de Cadastro do Acesso Anterior

Cadastro anterior de remessa: Informe se a atividade a ser cadastrada está vinculada com cadastro de remessa realizado anteriormente. Em caso positivo, é obrigatório informar o respectivo número de cadastro de remessa.

Este cadastro está vinculado a cadastro anterior de remessa?

Números de Cadastro do Remessa Anterior

SisGen - Atualizar cadastro de acesso e envio

Número do Cadastro	Tipo de Usuário	Objeto do Acesso	Título do Projeto	Data do Cadastro	Situação	Editar	Visualizar	Comprovante	Certidão	Atestado
AAC783F	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	PG		18/12/2017 16:18:57	Concluído					

Para atualizar um cadastro de acesso e envio, selecione a opção 'Acessos Cadastrados' no menu 'Atividade de Acesso'. Identifique o cadastro que deseja alterar e clique no ícone da coluna 'Editar'.

Ao atualizar um cadastro é possível:

- ❖ alterar os responsáveis pelo cadastro (ver Tipo de Usuário e Responsável pelo cadastro);
- ❖ alterar a data final do período da atividade de acesso (ver Atividade de Acesso);
- ❖ incluir integrante da equipe (ver Equipe);
- ❖ incluir novas procedências para um patrimônio genético já cadastrado (ver Sobre a procedência do patrimônio genético);
- ❖ incluir instituições parceiras, tanto nacionais quanto sediadas no exterior, somente quando o cadastro não envolver acesso ao conhecimento tradicional associado (ver Parceria com instituição nacional e Parceria com instituição sediada no exterior);
- ❖ cadastrar novos envios de amostras para o exterior (ver Cadastro de Envio);
- ❖ incluir resultados obtidos (ver Resultados obtidos).

Posso obter uma declaração de NÃO enquadramento da minha atividade na legislação de acesso ao Patrimônio Genético?

Informa-se que não existe a previsão legal de emissão pelo CGen de “Declaração de NÃO acesso ao Patrimônio Genético”, “manifestação de anuência”, ou qualquer outro documento semelhante, **cabendo ao usuário** a partir das definições contidas no art. 2º da Lei n. 13.123/2015 e do disposto no art. 107 do Decreto n. 8.772/2016 e na Orientação Técnica n. 9 (18.09.2018) **avaliar se as suas atividades enquadram-se no conceito de acesso ao patrimônio genético.**

Cadastro de Acesso

Resolução nº 6 – Estabelece o nível taxonômico mais estrito a ser informado nos casos de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico.

Como segue:

- I– Domínio, no caso de bactérias, fungos microscópicos, e demais micro-organismos, com exceção de vírus;
- II– Classe, no caso de algas macroscópicas;
- III– Ordem, no caso de fungos macroscópicos e animais; e
- IV– Família, no caso de vírus e plantas.

Na versão 2 do SisGen será possível indicar o Domínios Eukarya ao invés da espécie, reduzindo muito o número de registros. Em outro exemplo, quem trabalha com milhares de insetos, poderá fazer um único registro para cada ordem de insetos estudado

Cadastro de Acesso

Resolução nº 7 – Estabelece a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível nos casos em que o acesso seja exclusivamente para fins de pesquisa em que sejam necessários mais de cem registros de procedência por cadastro.

Nestes casos, a forma de indicar é Município.

The image shows a screenshot of a web form for 'Cadastro de Acesso' (Access Registration) in the SisGen system. The form includes the following fields and options:

- Procedência da amostra:** A dropdown menu with 'In situ' selected.
- UF:** A dropdown menu with 'RJ' selected.
- Município:** A dropdown menu with 'Rio de Janeiro' selected. This field is highlighted with a red box and a red callout bubble.
- Coordinates:** Radio buttons for North (N), South (S), East (E), and West (W). Each has three input boxes for latitude/longitude coordinates.
- Biome:** A dropdown menu with 'Mata Atlântica' selected.
- Buttons:** 'Limpar' (Clear), 'Salvar' (Save), and 'Cancelar' (Cancel).

A red callout bubble points to the 'Município' field with the following text:

Na versão 2 do SisGen será possível indicar apenas o Município nestes casos. Portanto, quem trabalha com amostras de centenas de localidades, fará o registro dos municípios apenas

Cadastro de Acesso

Resolução nº 8 – Estabelece a forma de indicar o patrimônio genético nos casos de acesso a partir de amostras de substratos contendo microrganismos não isolados.

Nestes casos, a forma de indicar é o nível taxonômico Domínio.

amostras de
Nestes casos,

Sobre o Componente do Patrimônio Genético acessado

Adicionar +

O acesso ao patrimônio genético será realizado em área indispensável à segurança nacional (faixa de fronteira ou ilhas oceânicas) ou águas jurisdicionais brasileiras, plataforma continental e zona econômica exclusiva:

Tipo de Componente:

Nome científico:

[Clique aqui para pesquisar](#)

Reino:

Seleciona

Fungos

Gênero

Epíteto específico

Trata-se de variedade tradicional local ou crioula ou raça localmente adaptada ou crioula?

Seleciona

Na versão 2 do SisGen será possível indicar os 3 Domínios: Archaea, Bacteria e Eukarya

Cadastro de Acesso

Orientação Técnica nº 5 (modificada pela Resolução nº 13, de 18 setembro de 2018) – *Esclarece sobre a “data da disponibilização do cadastro pelo CGen” para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 2015, e nos arts. 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 03/08/2018 | Edição: 149 | Seção: 1 | Página: 60
Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 5, DE 19 DE JUNHO DE 2018

Esclarece sobre a “data da disponibilização do cadastro pelo CGen” para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 2015, e nos arts. 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no Regulamento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 2015, e dos arts. 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por “data da disponibilização do cadastro pelo CGen” a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização, pelos usuários:

I - do cadastro das atividades de que trata o § 4º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, decorrentes da aprovação das Resoluções CGen nºs 6, 7 e 8, de 20 de março de 2016; e

II - do cadastro das atividades de que trata a Resolução CGen nº 10, de 19 de junho de 2018.

Art. 2º Para todos os demais casos, entende-se por “data da disponibilização do cadastro pelo CGen” a data de disponibilização do SisGen, nos termos da Portaria SECEX/CGen nº 01, de 03 de outubro de 2017.

§ 1º A contagem dos prazos previstos na Lei nº 13.123, de 2015, e no Decreto nº 8.772, de 2016, relacionados à disponibilização do cadastro e do sistema para o cadastro das atividades a que se referem os incisos I e II do art. 1º inicia-se a partir da data de publicação de ato oficial do Secretário-Executivo do CGen que indique a disponibilização de versão do SisGen que contemple a implementação das funcionalidades a que se refere o caput do art. 1º.

§ 2º Para todos os demais casos, nos termos do Parágrafo único do art. 1º da Portaria SECEX/CGen nº 01, de 03 de outubro de 2017, a contagem dos prazos previstos na Lei nº 13.123, de 2015, e no Decreto nº 8.772, de 2016, relacionados à disponibilização do cadastro e do sistema inicia-se a partir de 06 de novembro de 2017.

Art. 3º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Orientação Técnica CGen nº 03, de 22 de maio de 2018.

RAFAEL DE SÁ MARQUES
Presidente do Conselho

Esta OT adia o prazo dos cadastros nos casos das pesquisas contempladas pelas resoluções 6, 7, 8 e 10. Após a disponibilização do SisGen, o pesquisador terá mais 1 ano para fazer os cadastros

Cadastro de Acesso

Resolução nº 10 – Estabelece forma alternativa de registrar no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen – a identificação do patrimônio genético e sua procedência, exclusivamente nos casos de pesquisa em filogenia, taxonomia, sistemática, ecologia, biogeografia e epidemiologia. O pesquisador terá a opção de indicar os números de registro, indicadores únicos ou do localizador padrão de recursos (URL) ou equivalentes em que estejam registradas estas informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação. Estes bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação devem ser de acesso aberto e irrestrito ao Estado brasileiro.

The screenshot shows a web form for registering genetic access. It includes fields for 'Tipo de Componente' (Fauna), 'Nome científico' (Gênero and Epíteto específico), 'Reino', 'Filo/Divisão', 'Classe', 'Ordem', 'Família', and 'Nome(s) popular(es)'. There is a section for 'Trata-se de variedade tradicional local ou criada ou raça localmente adaptada ou cruzada?' with a 'Não' dropdown. Below this is a section titled 'Sobre a Procedência Do Patrimônio Genético' with a 'Adicionar +' button. The bottom section, 'Procedência da amostra', includes fields for 'Local', 'URL', 'Município', 'Latitude' (with N/S and E/W indicators), 'Longitude' (with E/W indicators), 'Bioma', and 'Data da obtenção'. At the bottom are 'Limpar', 'Salvar', and 'Cancelar' buttons.

gistrar no SisGen a identificação do patrimônio
vamente nos casos de pesquisa em filogenia,
biogeografia e epidemiologia.

os números de registro, indicadores únicos ou do
u equivalente em que estejam registradas estas
repositórios ou sistemas de informação. Estes bancos
de informação

Por exemplo, taxonomistas, em vez de incluírem no SisGen as informações sobre cada um dos exemplares estudados e sobre a procedência deles, poderão indicar apenas o link do catálogo da coleção onde o PG está depositado

REFERÊNCIAS

Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015, Lei da Biodiversidade - www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm

Decreto n. 8.772, de 11 de maio de 2016, regulamenta a Lei da Biodiversidade - www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm

Patrimônio Genético e Conhecimentos Tradicionais Associados - www.mma.gov.br/patrimonio-genetico.html?view=default.

Normas do CGEN - www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/nrmas-do-cgen

Procedimentos para Adequação e Regularização - www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/sis-gen/procedimento-para-adequacao-e-regularizacao.html

Prazos para regularização - www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/nrmas-do-cgen.html#prazos-para-regulariza%C3%A7%C3%A3o

Manual SisGen - sisgen.gov.br/download/Manual_SisGen.pdf

Guia sobre o Patrimônio Genético, Conhecimento Tradicional Associado e Repartição de Benefícios (MMA, 2017) - drive.google.com/file/d/1TxDCgM6XnuHWUcZZAYi_pLzFsNUaJqhx/view

Dúvidas Frequentes - www.mma.gov.br/perguntas-frequentes.html?catid=34

Cartilha para a Academia (CSA/CGen, 2018) - www.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/cartilha_para_a_academia_lei_13123_maio_2018.pdf

Manuela da Silva - FIOCRUZ: Legislação de acesso ao PG e ao Conhecimento CTA e Repartição de Benefícios portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/legislacao_de_acesso_ao_pg_e_cta_novembro_2019_0.pdf

FURG - propesp.furg.br/images/arquivos_propesp/DIPESQ/Patrimonio_Genetico/Apresentao_Sisgen_FURG_dez19.pdf



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
COORDENADORIA DE PESQUISA**

LEI N. 13.123/2015

LEI DA BIODIVERSIDADE

Contatos

E-mail: ceua.ufsm@gmail.com

Telefone: (55) 3220-9362